

1

7

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul. realizada em 15 de marco de 2024.

Às 13h 16min (treze horas e dezesseis minutos) de quinze de março de dois mil e vinte e quatro, na Sede do Crea-MS, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclydes de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de 2 3 Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o Plenário do Crea-MS, em sua quadrigentésima 4 octogésima sexta (486ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim. 5 Vania Abreu De Mello. 1) Verificação do quórum. Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Jorge Luiz Da Rosa Vargas; Eduardo Eudociak; Elaine Da Silva Dias; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Maycon 6 Macedo Braga; Armando Araujo Neto; Eloi Panachuki; Eduardo Barreto Aguiar; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; 8 Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonca Do Nascimento; João Victor Maciel De Andrade Silva; Luiz 9 Henrique Moreira De Carvalho; Sidiclei Formagini; Paulo Eduardo Teodoro; Mario Basso Dias Filho; Andre 10 Canuto De Morais Lopes; Dayse Filomena Bertoldo; Osmair Jorge De Freitas Simoes; Gleice Copedê Piovesan; Keiciane Soares Brasil; Mariana Amaral Do Amaral; Salvador Epifanio Peralta Barros; Claudio Renato Padim 11 Barbosa; Jorge Wilson Cortez; Valter Almeida Da Silva; Bruno Egues De Arruda; Lucas Nathan Oberger; 12 Reginaldo Ribeiro De Sousa; Rodrigo Elias De Oliveira; Talles Teylor Dos Santos Mello; Aline Baptista Borelli; 13 Bruno Cezar Alvaro Pontim; Bruno Levino De Oliveira. 2) Execução do Hino Nacional. 3) Execução do Hino do 14 Estado de Mato Grosso do Sul. 4) Discussão e Aprovação da Ata. 4.1) O Plenário do Conselho Regional de 15 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o documento contido no 16 17 Processo Administrativo n. P2024/005727-3, ID: 672765, à 485 Sessão Plenária Ordinária do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar aprovar a Ata da 485ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 9 de fevereiro de 2024. Presidiu a votação 18 19 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): 20 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon 21 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo 22 Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique 23 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero 24 Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê 25 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato 26 Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, 27 Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, 28 Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) 29 conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Andre Canuto De Morais Lopes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 5) Leitura de Extrato de correspondências 30 31 recebidas e expedidas. 5.1) OFÍCIO N. 034/2023/DAT - Interessado: Confea. Assunto: Documentos referente a 32 indicação do Crea-MS para a categoria de Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea. Não houve destaque. 5.2) 33 OFÍCIO N. 035/2023/DAT - Interessado: Confea. Assunto: Documentos referente a indicação do Crea-MS para a 34 categoria de inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea. Não houve destaque. 5.3) OFÍCIO N. 35 036/2023/DAT - Interessado: Confea. Assunto: Documentos referente a indicação do Crea-MS para a categoria de 36 Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea. Não houve destaque. 6) Comunicados 6.1) Da Presidência. A 37 presidente fez uso da palavra, para fazer a leitura da agenda da presidência, conforme segue: No dia 20 ao dia 22 de 38 fevereiro, participação do 13º encontro de líderes do sistema, e o assessor Juliano participou conjuntamente, com 39 todas as nossas lideranças: coordenadores, representantes de plenário, programa mulher, encontro de todas as lideranças do país. Dia 21 de Fevereiro participação no Fórum de políticas públicas, onde o deputado Renato 40 41 Câmara e o deputado Beto Pereira palestraram sobre habitação, desenvolvimento urbano e liderança jovem. Esse 42 fórum aconteceu durante o encontro de líderes, a convite do Crea-MS que chamou dois deputados, um estadual e um federal, e eles atenderam. No dia 22, lançamento do livro biográfico do ex-presidente da COMOSUL André Adão 43 Castilho, e o Crea-MS foi representado pelo assessor de gabinete Juliano Marzola. No dia 26 de fevereiro, recepção 44 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, Cátia Silene Sartori e comitiva, trouxeram os 45 engenheiros da SEMADUR, para que pudesse, junto com o setor técnico, conversar, pois há um convênio que está 46 47 aguardando assinatura de troca de informações, então também foi solicitada a agilidade para facilitar o trabalho da 48 fiscalização. No dia 28 e 29 de fevereiro, participação na sessão plenária ordinária do CONFEA, juntamente com o 49 Conselheiro Federal Domingos, se reuniram com o advogado do Confea para discutir da questão do pagamento das anuidades, que são feitas pelas empresas onde o profissional é o único proprietário, não tendo sócio, essas empresas 50 51 segundo a legislação têm desconto de 90% na anuidade do professional, mas hoje a Receita Federal a legislação, e 52 existe uma demanda muito grande dos profissionais, porque não tem como conceder desconto aos novos, mas ainda 53 sim aos antigos. No dia 1º de março reunião com o secretário de administração de Mato Grosso do Sul Frederico



54 55

56

57

58

59 60

61

62

63

64

65

66

67

68

69 70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82 83

84

85

86 87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103 104

105

106

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Feline, juntamente com o assessor Juliano, no mesmo dia teve reuniões com a arquiteta Flávia Miziara, Ana Paula Moreira, Ana que é designer e o engenheiro Fernandes Quentin, eles estão juntamente com o IEMS, e a Isadora que é a Presidente, fizeram uma proposta de analisar todos os espaços do CREA e fazer uma proposta de retrofit. Eles se reuniram e fizeram algumas etapas do trabalho, então foi adiantado. Isso é um trabalho que o IEMS, juntamente com a Associação dos designers estão oferecendo para o CREA. No dia 4 de março reunião com o prefeito de Paranaíba, secretários municipais, inspetora Ranyele Souza, profissionais juntamente com o assessor Juliano e a superintendente Sandra, a questão de Paranaíba é uma questão antiga, os profissionais sempre exigem à prefeitura a cedência de um terreno para que possam ser construídas uma inspetoria, o CREA já teve esse terreno, mas depois perdeu, porque dentro do processo da prefeitura eles transferiram, mas o prefeito falou que vai resolver essa questão. então juntamente com a Sandra resolver a questão administrativa. A questão da cedência pela prefeitura de um terreno para o CREA. Dia 5 de Março, reunião com o prefeito de Coxim, secretários municipais, inspetora Adalgisa Fernandes, profissionais, assessor Juliano e a Sandra, referente a um terreno em Coxim que é de posse do CREA, um terreno muito grande. A Presidente aproveitou para fazer um agradecimento a Maristela que é conselheira que doou ao CREA a avaliação do terreno, que o prefeito estava propondo uma permuta, perante a avaliação do terreno do CREA e o da prefeitura, deu que o terreno que a prefeitura estava propondo por doação de concessão do troféu, tinha muito menos valor que o de CREA. Celina Jalade, juntamente com o assessor Juliano, nesse mesmo dia, recepção do engenheiro agrônomo Bruno Pontim, presidente da AEAGRAN e do digital influencer DIM Agro, que fez o convite para a participação e o apoio CREA MS no Dia Mundial da produtividade, nesse mesmo dia recepção do presidente da federação de apicultores de Mato Grosso do Sul, Cláudio Coque, também reunião com a presidente da Me Regiane Camesc, e a conselheira engenheira civil Isadora Nascimento. Dia 7 de Março recepção do chefe de transferência de tecnologia da INBRAP, Luiz Orcírio Fialho, e também recepção da presidente do Sinper Leda Regina e os diretores do sindicato da instituição de pesquisa da AGRAER. Dia 12 de maio participação do lançamento da campanha movida pelo Agro da BIOSUL. Dia 14 de Março participação na abertura do programa conectando talentos da FUNTRAB representados pelo assessor Juliano e o gerente Bruno, esse evento aconteceu ontem pela manhã durante o horário da reunião, o Bruno também participou porque é um programa de FUNTRAB de treinamento para os Estagiários do Governo do Estado, para direcioná-los pro mercado de trabalho, pois estamos para implementar o nosso programa Jovem profissional, para dar um acolhimento aos jovens, então o Bruno participou para que possam se inteirando do assunto, hoje participação do lancamento do Pantanal Tec, onde estivemos representados pelo primeiro vice-presidente Eloi Panchuck, hoje teremos a entrega de homenagens aos profissionais que participaram do programa mulher na gestão anterior, e profissionais também que foram indicados pelas câmaras para receber uma homenagem. A Presidente aproveitou o assunto para convidar os presentes a seguir as redes sociais, compartilhando o material que o Crea-MS tem nas redes sociais, para ajudar a divulgar o trabalho, que está sendo realizado aqui por toda a equipe do Crea. Ontem foi divulgado um vídeo parabenizando as prefeituras de Carapó e Figueirão que lançaram concurso cumprindo a carga horária e o salário mínimo professional. Então mesmo essas duas prefeituras pequenas entendem a valorização do profissional da engenharia, então estamos parabenizando, mas de contrapartida a Prefeitura de Corumbá lançou concurso com várias vagas com o salário abaixo do mínimo profissional então Aa Presidente pediu que todos estejam atentos nas redes sociais e ajudar a divulgar, e colocou-se sempre à disposição dos Conselheiros. 6.2) Da Diretoria. O Diretor Elói Panachuki fez uso da palavra e agradeceu a todos presentes, informou que foi discutido sobre a organização do quinto seminário Estadual da água, que vai ser realizado agora na segunda-feira dia 18, o evento vai ocorrer o dia todo das 7:30 até às 17 horas, e hoje estiveram lá no Pantanal Tec, e no Bioparque teve esse grande evento feito pela UEMS que está sendo organizando juntamente com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, onde vão ser debatidas as principais tecnologias da área da atividade agropecuária, que são pensadas para essa região do Pantanal, temos a lei do Pantanal e a atividade agropecuária cada vez mais sendo questionada nessa região, sendo um momento de ter esse debate, apresentando aquilo que já tem de bom, discutindo os problemas, mas também propondo as soluções. A Eng. Agrônoma Vitória encerrou o mandato dela, como a representante do CREA Júnior, e o diretor aproveitou para parabenizar a ex-coordenadora Vitória pelo trabalho que fez, e desejou sucesso à nova representante que é a Mariane que está chegando. A Presidente fez uso da palavra e agradeceu ao professor Elói, pois à convite do consórcio que está construindo uma ponte na rota bioceânica, o Crea levou estudantes para conhecer a obra, e foi organizado pelo CREA Júnior que dia 18 vai um ônibus com os membros do CREA Júnior, e todo o custo de transporte foi doado, porque o CREA não tem recurso no seu orçamento destinado ao CREA Júnior, então essa questão do CREA Júnior ela precisa de alteração na lei, porque não pode alocar recurso nenhum para o programa CREA Júnior. Esse evento está acontecendo graças ao apoio das empresas, lideranças que estão apoiando esse evento, na segunda-feira dia 18,



107

108

109

110

111 112

113

114

115 116

117

118

119 120

121 122

123

124

125 126

127

128

129

130

131

132 133

134

135

136 137

138

139 140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153 154

155

156 157

158

159

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

o programa CREA Júnior estará participando conhecendo com palestras técnicas, na ponte da Rota bioceânica. 6.3) Da Mútua, o diretor fez uso da palavra e cumprimentou a todos, informou que a Mútua está em obras de reforma e que por conta disso, está do meio-dia às 18h no Crea-MS, e sempre um colaborador da mútua lá na recepção, para ajuda-los. Nessa semana está o Rafael Miz ou Nelson, até a reforma que deverá ficar pronta final de junho começo de julho, e sobre esta reforma, ela vai mudar estruturalmente tudo, toda a relação que a Mútua tem com os associados, primeiro que ela vai ter uma sala de Coworking, quer dizer os profissionais que precisam trabalhar vão estar à disposição para todossendo o funcionamento das 8 às 17; uma sala também multiuso para todas as entidades que precisarem fazer uma reunião fora do tempo, para atender as entidades, e um espaço para eventos pequenos, se as entidades precisarem, então a obra Visa principalmente essas três áreas, atender melhor o profissional com essa sala de Coworking, essa sala multiuso, esse espaço para eventos, estacionamento para necessidades especiais. Em se tratando de entidades, o diretor informou que o Diretor Administrativo Ahmad Gebara, esteve na reunião do CEDER uma reunião virtual, precisamos ajudar as entidades a captar recursos, divulgar a mútua que é um uma forma de ajudar às entidades, e ele exige alguns cuidados para que esse processo amanhã ou depois não seja glosado, então nós vamos com essa demanda criada, com a participação do Mito. A Reunião que será feita também de forma presencial, ou na próxima reunião do CEDER será feito com as entidades um passo a passo para que essas entidades possam obter recursos de divulgação da Mútua, e também dizer que por conta dessa reforma algumas entidades que precisarem estaremos fazendo algumas doacões de móveis, dada a reforma que vamos fazer na nossa MUTUA, neste ano a gente já concedeu uma liberação de benefícios em torno de R\$ 2.650.000 milhões, foram 74 benefícios do dia 1 de janeiro até o dia de ontem, dando uma média de R\$40.000 por benefício, esperamos que a gente possa atender os nossos profissionais Associados, não só na concessão de benefícios, mas também outros benefícios que vocês podem ter, entrando site da mútua dá para ver que temos acesso a hotéis, aluguel de carros, várias outras atividades que a pode obter descontos e atender o profissional, então em função disso é crescer o número de profissionais Associados. Ainda no uso da palavra, o Diretor informou que no período de 2 de Janeiro a 14 de Março teve 169 novas inscrições, também conclamou aos Engenheiros Conselheiros que associados são pouquíssimos, oito ou nove entre os conselheiros titulares e suplentes. 6.4) Do Conselheiro Federal. O Conselheiro federal Domingos Sahib Neto fez uso da palavra cumprimentou a todos, informou que junto com o presidente no CONFEA, tratou da empresa individual, conversou com todos os empresários e profissionais, que não estão medindo esforcos para que isso seja mais rápido e regularizado, para que esse benefício seja concedido a todos os profissionais, empresas individuais, e temos que ver qual opção que é mais rápida, a mudança de uma resolução ou alguma outra alternativa. Outra informação é que vários grupos de trabalho estão sendo realizados e o Conselheiro Federal em várias câmaras informando como a da Agronomia, o Michel informado do Crédito Rural, e tudo indica que o senhor participará também desse grupo de trabalho para análise e estudo para orientação e uniformização dos processos fiscalizatórios, de forma que o processo seja melhor recebido pela sociedade e valorizada a nossa profissão que é engenheiro. 6.5) Dos Conselheiros. Justificativas de Ausência: Adilson Jair Kaiser, Antônio Luiz Viegas Neto, Cornelia Cristina Nagel, Jackeline Matos do Nascimento, Leandro Skowronski, Luis Mauro Neder Meneghelli, Riverton Barbosa Nantes e Taynara Cristina Ferreira de Souza. O conselheiro Jorge Vargas manifestou a insatisfação da indicação dos conselheiros a serem homenageados. A presidente fez uso da palavra e informou que essa questão foi o prazo que o CONFEA mandou, pois, reiniciando o mandato, ainda não tinham sido nomeados todos os cargos de todos os setores, então o prazo ficou comprometido em função do prazo que foi definido pelo próprio Conselho Federal. O conselheiro Cláudio fez uso da palavra e sugeriu que o Departamento Técnico coloque na pauta de dezembro, ou talvez em janeiro, porque as câmaras todo ano fazem essas indicações, então as câmaras já vão trabalhando, porque em dezembro ou janeiro já fica escolhido o profissional, então assim criar uma agenda no DAT, isso é para que os conselheiros se adiantem no momento de entregar a documentação. 7 - Programa Mulher - Homenagem pelo Dia Internacional da Mulher: 7.1 - Homenageadas: Eng. Sanitarista e Ambiental FABIANA MONTANHA BAPTISTA. Engenheira de Energia JÉSSICA HAYANE DO COUTO. Engenheira Agrônoma MARÍLIA BULHÕES GODOY. 7.2 - Entrega de certificados as ex-integrantes do Programa mulher: Eng. Agrim Vânia Abreu de Mello, Eng. Civil Rocheli Carnaval Cavalcanti, Eng. Sanitarista e Ambiental Priscila Quevedo Monteiro, Eng. Florestal Mariana Amaral do Amaral, Eng. Agrônoma Suzette Rodrigues Ferrazza, Eng. Ambiental Marjolly Pricilla Bais Shinzato, Eng. Agrimensora Ilse Elizabet Dubiela Junges, Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho Maria da Glória Vieira Lorenzetti, Eng. Civil Marilúcia Pereira Sandim. 8) Ordem do dia 8.1) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência. 8.1.1) Aprovados por ad referendum 8.1.1.1) Deferido(s) 8.1.1.1.1) Alteração Contratual 8.1.1.1.1.1) Processo n. J2024/001831-6 Interessado: SALES & MATTA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul



160

161

162

163

164 165

166

167

168 169

170

171

172173

174

175176

177

178

179

180

181

182

183

184

185 186

187

188

189 190

191

192

193

194 195

196

197

198

199

200

201

202

203204

205

206 207

208

209 210

211212

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

- Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/001831-6; Considerando que a empresa interessada Sales & Matta Ltda EPP requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Sales & Matta Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Manoel Messias dos Santos, nº 1.100, Bairro Vila Messias, CEP 16.901-335 em Andradina - SP, conforme a alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 1.990.000.00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios José Aparecido Sales e Luiz Rodrigues da Matta, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, DECIDIU por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu o pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Sales & Matta Ltda EPP, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, Geologia e de Segurança do Trabalho.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.1.2) Processo n. J2024/003337-4 Interessado: GEO MINERAL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/003337-4; Considerando que a empresa interessada Geo Mineral Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Geo Mineral Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Presidente Dutra, n° 106, Bairro Monte Castelo, n° 106, CEP 79.011-160 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Flávio Ludvig Ormonde Carneiro, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Geo Mineral Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia, com restrições as seguintes atividades: Serviços geodésicos e agronômicos, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias e obras de acabamento da construção.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele



221

231

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio 213 214 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De 215 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação 216 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio 217 Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.2) Baixa de ART com Registro de Atestado 218 219 8.1.1.1.2.1) Processo n. F2024/003548-2 Interessado: LUIZ ANTONIO PAIVA. O Plenário do Conselho Regional 220 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/003548-2; Considerando que o profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva requer a este Conselho a baixa da 222 ART nº 1320230094742, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica SLC Agrícola 223 S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo 224 Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, DECIDIU por 225 homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o pedido de Baixa da ART nº 1320230094742, com 226 posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva.". Presidiu a votação 227 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): 228 229 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon 230 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique 232 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De 233 Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele 234 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio 235 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De 236 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos 237 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação 238 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.3) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica 239 240 8.1.1.1.3.1) Processo n. J2024/001786-7 Interessado: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS. O Plenário do Conselho 241 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/001786-7; Considerando que a Empresa Interessada GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS. requer o 242 243 CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho. Analisando o presente processo, 244 constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa. 245 Diante do exposto, DECIDIU por homologar o aAd Referendum da Presidente que deferiu o CANCELAMENTO 246 247 do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este 248 Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, 249 caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva 250 e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.". Presidiu a votação o(a) 251 Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge 252 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon 253 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse 254 Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique 255 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De 256 Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele 257 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De 258 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos 259 260 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio 261 Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.4) Inclusão de Responsável Técnico 8.1.1.1.4.1) 262 263 Processo n. J2024/004784-7 Interessado: E2 MINERAIS E FERTILIZANTES LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº 264 J2024/004784-7; Considerando que a Empresa E2 Minerais e Fertizantes Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro 265



266

267268

269

270

271272

273

274

275

276

277

278

279

280

281 282

283

284

285 286

287

288

289

290

291

292

293

294

295 296

297

298

299

300

301

302

303

304

305 306

307

308

309

310

311

312 313

314

315 316

317 318 Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240019668 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, DECIDIU por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240019668, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE MINAS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudinev Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.4.2) Processo n. J2024/005733-8 Interessado: EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/005733-8, considerandro que a Empresa Edem Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240020328 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240020328, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE MINAS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.4.3) Processo n. J2024/004785-5 Interessado: MINERACAO GNB. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/004785-5; Considerando que a Empresa Mineração GNB Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240019680 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, DECIDIU por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a INCLUSÃO do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART nº 1320240019680, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE MINAS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João



319

320

321

322 323

324 325

326

327

328

329

330

331

332

333

334 335

336

337

338

339 340

341 342

343

344345

346

347

348

349 350

351 352

353

354

355

356

357 358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368 369

370

371

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.5) Interrupção de Registro 8.1.1.1.5.1) Processo n. F2024/003883-0 Interessado: Joice Cristina Catache Menezes. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea -MS, após apreciar o processo nº F2024/003883-0; Considerando que a profissional Engenheira de Alimentos e de Segurança do Trabalho Joice Cristina Catache Menezes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. Diante do exposto, DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a interrupção de registro profissional da Engenheira de Alimentos e de Segurança do Trabalho Joice Cristina Catache Menezes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.5.2) Processo n. F2024/004804-5 Interessado: Breno Dutra de Queiroz. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso



372

373

374 375

376

377378

379

380 381

382

383

384 385

386 387

388

389

390

391 392

393

394

395

396

397

398

399

400

401 402

403 404

405

406

407

408

409

410

411 412

413

414

415

416

417

418 419

420

421 422

423

424

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/004804-5; Considerante o profissional Engenheiro de Materiais Breno Dutra de Queiroz, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro, art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o pedido de interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Materiais Breno Dutra de Queiroz, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.6) Reabilitação do Registro Definitivo (validade) 8.1.1.1.6.1) Processo n. F2024/004133-4 Interessado: MYLLA CHRISTIE DOS SANTOS OLIVEIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/004133-4; Considerando que A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Baretos - UNIFEB, em 24 de janeiro de 2019, na cidade de Barretos-SP, pelo curso de ENGENHARIA QUÍMICA. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o pedido de REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (conforme as informações do Crea-SP). Terá o título de Engenheira Química.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram



425 426

427

428

429 430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440 441

442

443

444 445

446

447

448

449

450 451

452

453 454

455

456

457

458 459

460

461

462

463 464

465

466

467

468

469

470

471 472

473

474 475

476

477

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Tevlor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.7) Registro 8.1.1.1.7.1) Processo n. F2024/005342-1 Interessado: RAYMILER LOUREIRO SERRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/005342-1; Considerando que O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Faculdades Integradas de Três Lagoas -AEMS, em 26 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de ENGENHARIA QUIMICA. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que, estando satisfeitas as exigências legais, deferiu o pedido do profissional que terá as atribuições do artigo 17º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheiro Químico. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.8) Registro de Pessoa Jurídica 8.1.1.1.8.1) Processo n. J2024/001739-5 Interessado: GUIDONI BRASIL S/A. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/001739-5; Considerando a Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto Pereira-ART n. 1320240011262, como Responsável Técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenheira de Minas, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto Pereira-ART n. 1320240011262. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonca Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes



478

479

480

481

482

483 484

485

486

487

488

489

490 491

492

493 494

495

496 497

498

499

500

501

502

503 504

505

506

507 508

509

510

511

512

513

514

515

516

517 518

519

520

521 522

523

524 525

526

527 528

529

530

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.8.2) Processo n. J2024/004117-2 Interessado: LAYNE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/004117-2; Considerando que a Empresa Layne do Brasil Sondagens S.A, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo Luiz Fernando Salles Pinto Saboya de Albuquerque -ART nº: 1320240013712, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, DECIDIU por homologaro Ad Referendum da Presidente que estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Luiz Fernando Salles Pinto Saboya de Albuquerque -ART nº: 1320240013712. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.8.3) Processo n. J2024/005735-4 Interessado: VITAFERTIL. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/005735-4; Considerando que a Empresa Vitafertil Comércio de Fertilizantes e Insumos Agropecuários Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Química Marina Peres Lemos Bueno -ART nº: 1320240027372, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, DECIDIU por homologar o ad Referendum da Presidente que, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA QUÍMICA, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Química Marina Peres Lemos Bueno -ART nº: 1320240027372. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.9) Visto para Execução de Obras ou Servicos 8.1.1.1.9.1) Processo n. J2024/003936-4 Interessado: GEOFORTES CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/003936-4; Considerando que a Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Geólogo Fabricio Passos Fortes, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na



531

532533

534

535

536 537

538

539

540

541

542

543

544

545

546 547

548

549

550 551

552

553

554

555

556 557

558

559

560 561

562

563

564565

566

567

568

569

570 571

572

573

574

575

576

577578

579

580

581

582

583

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Fabricio Passos Fortes, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudinev Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.9.2) Processo n. J2024/005802-4 Interessado: GEOVIEW. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/005802-4; Considerando que a Empresa Interessada GEOVIEW requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional: Geologo SAMUEL SEKITO MATSUUKA. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.Diante do exposto, DECIDIU por homologar o ad Referendum da Presidente que, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA sob a Responsabilidade Técnica do Geologo SAMUEL SEKITO MATSUUKA... para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/008860-8, através da Deliberação n. 02/2024/CM, que trata da indicação do Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo para Medalha do Mérito e considerando o disposto na Resolução nº 1.085, de 16 de dezembro de 2016, que regulamenta a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea; considerando os termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 1.085, de 16 de Dezembro de 2016 do Confea, que concede a Medalha do Mérito, homenageia o profissional registrado no Crea que contribui ou tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais; considerando que "Os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais - CDEN" e que "As indicações dos Creas e das entidades nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias", nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 1.085, de 2016, respectivamente; considerando que cabe à Comissão do Mérito do Crea-MS organizar, apreciar e



584 585

586 587

588

589 590

591

592

593

594

595

596

597

598

599 600

601

602

603 604

605

606

607

608

609

610

611

612

613 614

615

616

617 618

619

620

621

622 623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

propor ao Plenário do Crea-MS indicação à Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea; Considerando que cabe a Presidente do Crea-MS resolver casos de urgencia, ad referendum do Plenario do Crea, conforme inciso XIV do art. 94 do Regimento Interno, **DECIDIU** Referendar a Portaria n. 021, de 11 de março de 2024, que aprovou ad referendum do Plenário a indicação do Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo para fazer jus à homenagem à Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea. ". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.1.3) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/008858-6, através da Deliberação n. 03/2024/CM, que trata da indicação do Engenheiro Agrônomo José Elias Moreira para Inscrição no Livro do Mérito e considerando o disposto na Resolução nº 1.085, de 16 de dezembro de 2016, que regulamenta a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea; considerando os termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 1.085, de 16 de Dezembro de 2016 do Confea, que concede a Medalha do Mérito, homenageia o profissional registrado no Crea que contribui ou tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais; considerando que "Os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais - CDEN" e que "As indicações dos Creas e das entidades nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias", nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 1.085, de 2016, respectivamente; considerando que cabe à Comissão do Mérito do Crea-MS organizar, apreciar e propor ao Plenário do Crea-MS a Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea; Considerando que cabe a Presidente do Crea-MS resolver casos de urgencia, ad referendum do Plenario do Crea, conforme inciso XIV do art. 94 do Regimento Interno, DECIDIU Referendar a Portaria n. 022, de 11 de março de 2024 que aprovou ad referendum do Plenario do Crea-Ms, a indicação do Engenheiro Agrônomo José Elias Moreira para fazer jus à homenagem Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.1.4) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/008878-0, através da Deliberação n. 04/2024/CM, que trata da indicação da Agência Estadual de Defesa Sanitaria Animal e Vegetal – IAGRO para Menção Honrosa e considerando o disposto na Resolução nº 1.085, de 16 de dezembro de 2016, que regulamenta a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea; considerando os termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 1.085, de 16 de Dezembro de 2016 do Confea, que concede a Medalha do Mérito, homenageia o profissional registrado no Crea que contribui ou tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em



637

638

639

640

641 642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652 653

654

655

656 657

658

659

660

661

662 663

664

665

666

667

668

669 670

671

672

673

674

675 676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686 687

688 689 Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais; considerando que "Os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais - CDEN" e que "As indicações dos Creas e das entidades nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias", nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 1.085, de 2016, respectivamente; considerando que cabe à Comissão do Mérito do Crea-MS organizar, apreciar e propor ao Plenário do Crea-MS a indicação à Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea; considerando que cabe a Presidente do Crea-MS resolver casos de urgencia, ad referendum do Plenario do Crea, conforme inciso XIV do art. 94 do Regimento Interno, DECIDIU Referendar a Portaria n. 023, de 11 de março de 2024, que aprovou ad referendum do Plenario do Crea-Ms a indicação da Agência Estadual de Defesa Sanitaria Animal e Vegetal -IAGRO para fazer jus à homenagem de Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2) Assuntos de Interesse Geral (Providências) 8.2.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006886-0, que trata da Prestação de Contas do Crea-MS exercício de 2023; Considerando que a prestação de contas do exercício de 2023 foi encaminhada pela Comissão de Oçamento e Tomada de Contas através da Deliberação n. 006/2024 - COTC; Considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, **DECIDIU** aprovar a Prestação de Contas relativa ao Exercício 2023. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Andre Canuto De Morais Lopes. 8.2.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006888-7, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2024; considerando que a referida reformulação orçamentária tem a finalidade de atender despesas de custeio e investimentos do Crea-MS, com o incremento de R\$ 7.128.909,29 (sete



690 691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701 702

703

704

705

706

707

708

709 710

711

712

713

714

715

716

717

718

719 720

721 722

723 724

725

726

727

728

729 730

731

732

733 734

735 736

737

738

739 740

741

742

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) e redução de R\$ 49.846,84 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) do orçamento homologado pela Decisão Plenária Nº PL-2120/2023 do Confea; Considerando que a abertura do crédito adicional, advém principalmente do superávit financeiro auferido no exercício de 2023, correspondente a R\$ 24.970.484,31 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), considerando que a alocação do crédito adicional está basicamente concentrada no reforço das dotações orçamentárias destinadas às despesas corrente, que somam R\$ 6.040.941,96 (seis milhões, quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), e despesas de capital que totalizam R\$ 1.087.967,33 (um milhão, oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos); considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis da 1ª Reformulação Orçamentária foram apresentados pelo Departamento Administrativo; considerando que a referida proposta de reformulação orçamentária obedeceu as normas vigentes estabelecidas pela Lei n. 4.320/1964 e pela Seção III do Capítulo III da Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, da 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2024, com a suplementação de R\$ 7.128.909,29 (sete milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) e redução de R\$ 49.846,84 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), passando o montante do orçamento a ser de R\$ 35.456.431,27 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) **DECIDIU** por aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2024, com a suplementação de R\$ 7.128.909,29 (sete milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) e redução de R\$ 49.846,84 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), passando o montante do orçamento a ser de R\$ 35.456.431,27 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos). Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2.3) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/009491-8, que trata da Revisão do Plano Plurianual - PPA 2024; considerando que Revisão do Plano Plurianual - PPA 2024 foi aprovada e encaminhada pela Diretoria por meio da Deliberação n. 008/2024/COTC, considerando que a referida revisão obedeceu ao que dispõe a Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, que regulamenta o planejamento plurianual e a gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea, considerando que o inciso VII do art. 144 do Regimento Interno do Crea-MS, aprovado pela Decisão PL/MS 277/2017, DECIDIU por aprovar a Revisão do Plano Plurianual - PPA-2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2.4) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2022/178857-8, que apresenta a Proposta do Chamamento Público 001/2022; considerando que a prestação de



743

744

745

746

747

748

749 750

751

752

753

754

755

756

757

758 759

760

761

762 763

764

765

766

767

768 769

770

771

772 773

774

775 776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786 787

788

789 790

791

792 793

794

795

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

contas de que trata o Termo de Fomento n. 002/2022 firmado entre o Crea-MS e o SENGE - Sindicato dos Engenheiros de Mato Grosso do Sul, foi encaminhada pela Diretoria por meio da Deliberação n. 009/2024/COTC, tendo examinado os demonstrativos em causa, assim como os valores repassados pelo Crea-MS, bem como os documentos fiscais e contábeis, e constatado que foram observadas as orientações previstas no Edital de Chamamento Público 001/2022, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas gerais que regem a matéria, DECIDIU por aprovar a Prestação de contas do Termo de Fomento n. 002/2022 - Chamamento Público n. 001/2022. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2.5) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul -Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006536-5, que trata da Eleição para Coordenadora e Coord. Adjunta do Programa Crea-JR - MS, DECIDIU por homologar o resultado da eleição para a Coordenação, sendo eleita para Coordenadora Júnior a Maryanne Ramos Nascimento e para Coordenadora Adjunta Júnior Maria Victoria Pereira Dias. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2.6) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/008770-9, que trata do resultado da eleição da Coordenação do Colégio das Entidades Regionais - CDER, **DECIDIU** por homologar resultado da eleição da Coordenação do CDER, sendo eleitos para Coordenação Eng. Agrimensora Rejane Inácio Cameschi e para Coordenador-Adjunto o Eng. Agrônomo Bruno Cézar Alvaro Pontim. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2.7) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/112164-9, que trata do do Termo de Cooperação Técnica entre o Crea-MS e a Agraer - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, com o



796

797

798

799

800 801

802

803

804

805

806

807

808

809

810 811

812

813

814

815 816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828 829

830

831

832

833

834 835

836

837

838

839

840

841 842

843

844

845 846

847

848

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

seguinte objetivo: a permissão aos servidores da Agraer, profissionais do Sistema Confea/Crea, registrados neste Conselho e que possuam ART de Cargo e Função devidamente ativa, e que fazem parte do quadro de responsáveis técnicos, a efetuar o registro e o recolhimento de ART com valor de taxa especial, referente a "execução de obra ou prestação de serviço para o programa de interesse social na área urbana ou rural, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução 1.067/2015 do Confea. O valor da ART a ser aplicado no presente Termo, será o previsto na Faixa 7 da Tabela B da Resolução 1.067/2015 do Confea e Decisão Plenária do Confea específica vigente, independentemente do valor de contrato, referente ao registro das ART's, destinadas às atividades técnicas realizadas na elaboração de projetos de crédito rural e prestação de serviços de assistência técnica nas propriedades rurais do Estado de Mato Grosso do Sul que desempenham a produção rural em regime de "Agricultura Familiar" ou programas de apoio à agricultura familiar, bem como, a adoção de ações conjuntas entre o Crea-MS e a AGRAER, além da troca de informações técnicas e profissionais entre as partes e o apoio às alterações da legislação e normativos atinentes, e; Considerando Parecer n. 018/2024- DJU, **DECIDIU** homologar o Termo de Cooperação Técnica entre a Agraer e o Crea-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2.8) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/115876-3, que trata do Convênio de Cooperação Técnica - Prefeitura Municipal de Sidrolândia; Considerando que o referido Convênio possui por objetivo ampliar os recursos técnico profissionais e reduzir os custos operacionais para estabelecer o intercâmbio de informações cadastrais sobre quadro de funcionários pertencentes ao Sistema Confea/Crea, atuação profissional, obras em andamento, e informações recíprocas que possam auxiliar no desempenho de suas funções no Município de Sidrolândia, e; Considerando Nota Técnica n. 03/2024/STC; Considerando Parecer Jurídico n. 020/2024- DJU, **DECIDIU** homologar o Termo de Cooperação Técnica entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e o Crea-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2.9) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/109208-8, que trata do Termo de Cooperação Técnica entre o Crea-MS e a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste com o objetivo de ampliar os recursos técnico profissionais e reduzir os custos operacionais para estabelecer o intercâmbio de informações cadastrais sobre quadro de funcionários pertencentes ao Sistema Confea/Crea, atuação profissional, obras em andamento, e informações recíprocas que possam auxiliar no desempenho de suas funções no Município de São Gabriel do Oeste, e; Considerando Nota Técnica n. 04/2024/STC; Considerando Parecer Jurídico n. 021/2024- DJU, DECIDIU homologar o Convênio de Cooperação Técnica entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e o Crea-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De



849

850

851 852

853

854 855

856

857

858

859

860

861

862

863

864 865

866

867

868 869

870

871

872

873

874

875 876

877

878 879

880

881

882 883

884

885

886

887

888 889

890

891

892

893

894

895 896

897

898 899

900

901

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira, Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.2.10) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/005036-8, que trata o Convênio de Cooperação técnica entre a Associação Nacional dos Docentes em Engenharia de Segurança do Trabalho e o Crea-MS; Considerando que o objetivo do convênio é cumprir o Plano de Trabalho no que tange ao ensino da engenharia de segurança do trabalho, e; Considerando Nota Técnica n. 01/2024/STC; Considerando Parecer Jurídico n. 019/2024- DJU, **DECIDIU** por homologar o Termo de Cooperação Técnica entre a Andest do Brasil e o Crea-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3) De Conselheiros 8.3.1) Incumbidos de atender a solicitação do Plenário 8.3.1.1) OFÍCIO 01/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 875/2023, referente ao Proc. Adm. N° 2022/144182-9. Conselheiro Relator: Elói Panachuki. O Conselheiro Eduardo Eudociak fez uso da palavra respeitosamente pediu vista do processo, pois acredita que o relator do processo respeitou o Rigor da lei, mas que também acredita que o imperativo de Justiça não passa somente pelo Rigor da Lei, ele passa também pelo caráter pedagógico da Lei e isso é um preceito do jurista Romano Marco Túlio Cícero. Concedido vista do processo ao Conselheiro Eduardi Eudociak e estabelecido o prazo regimental de entrega do relato até a próxima Sessão Plenária 8.3.1.2) OFÍCIO 02/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 867/2023, referente ao Proc. Adm. Nº P2022/042439-4. Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Elói Panachuki. O Conselheiro Eduardo Eudociak fez uso da palavra respeitosamente pediu vista do processo, pois acredita que o relator do processo respeitou o Rigor da lei, mas que também acredita que o imperativo de Justiça não passa somente pelo Rigor da Lei, ele passa também pelo caráter pedagógico da Lei e isso é um preceito do jurista Romano Marco Túlio Cícero. Concedido vista do processo ao Conselheiro Eduardi Eudociak e estabelecido o prazo regimental de entrega do relato até a próxima Sessão Plenária. 8.3.1.3). OFÍCIO 03/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 870/2023, referente ao Proc. Adm. Nº P2022/144186-1. Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Elói Panachuki. O Conselheiro Eduardo Eudociak fez uso da palavra respeitosamente pediu vista do processo, pois acredita que o relator do processo respeitou o Rigor da lei, mas que também acredita que o imperativo de Justiça não passa somente pelo Rigor da Lei, ele passa também pelo caráter pedagógico da Lei e isso é um preceito do jurista Romano Marco Túlio Cícero. Concedido vista do processo ao Conselheiro Eduardi Eudociak e estabelecido o prazo regimental de entrega do relato até a próxima Sessão Plenária. 8.3.1.4) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, referente ao protocolo nº P2023/003802-0, que trata da solicitação de Reanálise do Processo F2020/178510-7, protocolado em 04/01/2023 via email, do Engenheiro Ambiental Caio Teixeira Áspet para inclusão do novo título de Engenheiro de Segurança do Trabalho que foi indeferido pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEEST/MS nº 045/2021 de 25/02/2021, justifica que a Universidade Santo Amaro - UNISA realizou a correção do diploma do Curso de



902

903

904

905

906

907 908

909

910

911

912

913

914

915

916

917 918

919

920

921 922

923

924

925

926

927

928

929

930

931 932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948 949

950

951 952

953

954

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Pós-Graduação Lato Sensu do período cursado: 01 de agosto de 2019 a 31 de agosto de 2021, ou seja, após a conclusão do curso de graduação de Engenharia Ambiental pela UFMS, cuja data de conclusão é 12/04/2019 e data de colação de grau é 16/05/2019(Id 429017). Apresenta o Diploma de Graduação em Engenharia Ambiental(26/07/2019) e o Diploma de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando que foi apresentado anteriormente diploma do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Pós-Graduação Lato Sensu do período cursado: 01 de fevereiro de 2019 a 31 de julho de 2020, período inferior ao apresentado na correção e a quantidade de horas cursadas de 742 h/a permaneceu constante. Foi baixado em diligência para verificar junto à UNISA o período correto do curso para embasamento do relato e voto. Em 05/06/2023 foi apresentado Ofício SG nº 03/2023 da UNISA - Universidade de Santo Amaro confirmando que o egresso Caio Teixeira Áspet cursou a pós graduação em referência no período compreendido entre 01/08/2019 a 31/01/2021; Considerando a Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991 que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando a Lei nº 7410/85 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Considerando que a Lei nº 7.410/85 faculta a todos os titulados como Engenheiro a faculdade de se habilitarem como Engenheiros de Segurança do Trabalho, estando, portanto, amparados inclusive os Engenheiros da área de Agronomia; **DECIDIU** pelo deferimento do Título de Engenheiro de Seguranca do Trabalho conforme Resolução 359/91 - Art. 1º "O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: " - Item I "ao Engenheiro, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.1.5) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul -Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros referente protocolo nº P2023/100243-7, que trata da solicitação de Registro do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Manutenção Industrial, Modalidade à distância; Considerando que em 12/09/2023 foi protocolado solicitação de Cadastramento de Curso de Especialização em Engenharia de Manutenção Industrial, modalidade à distância, da Universidade Anhaguera - UNIDERP, o curso foi oferecido na modalidade à distância, 100% on line, no período de 28 de setembro de 2020 até 27 de abril de 2022, com duração de 360 h distribuídas em uma matriz curricular de 9 disciplinas. Apresenta: 1) Projeto Pedagógico de Curso - PPC, Projeto Pegógico de Curso (Id 572727) da Pós-Graduação Lato Sensu - Engenharia de Manutenção Industrial, Modalidade Educação à Distância - EAD: número máximo de vagas por Pólo/Unidade - 200 alunos, o período de oferecimento com duração de 6 meses ou 10 meses. O Curso destina-se a bacharéis em engenharia e/ou administração, analistas e gestores que exerçam função em áreas de gestão de manutenção, processos e projetos industriais, além de empreendedores com interesses em implementar as ferramentas abordadas no conteúdo. Avaliação do Desempenho do Aluno - realização de atividades propostas no ambiente virtual irá compor sua frequência no curso, sendo necessária frequência de no mínimo 75%, A atividade avaliativa que o aluno realizará para compor a sua média é a Avaliação Virtual (AV); essa atividade é obrigatória e estará disponível no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, conforme cronograma de seu curso Para a aprovação em cada uma das disciplinas, o aluno deverá obter frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) e nota igual ou superior a 7,0 (sete). Matriz Curricular: a) Gestão empresarial aplicada à manutenção – 40 h; b) Planejamento e controle de manutenção - 40 h; c) Técnicas e procedimentos de manutenção - 40 h; d) Gestão de custos em manutenção - 40 h; e) Gestão de operações e cadeia de suprimentos - 40 h; f) Práticas industriais - 40 h; g) Gestão ambiental, qualidade e segurança do trabalho - 40 h; h) Manutenção na Indústria 4.0 - 40 h; i) Gestão ágil de projetos - 40 h; 2) Relação do corpo docente e titulação, cópias dos diplomas dos docentes do curso, Resolução nº



955

956

957 958

959

960 961

962

963 964

965

966

967

968

969

970 971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984 985

986

987

988

989

990

991

992

993

994 995

996

997

998

999

1000

1001 1002

1003

1004 1005

1006

1007

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

012/CONSU/2020 e Formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino com número e-MEC 129315. Considerando que a Instituição de Ensino Superior Universidade Anhaguera - UNIDERP encontrase credenciada no e-MEC para esta finalidade, cumprindo a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018, "Art. 2°, § 1º - Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017"; Considerando que o corpo docente cumpriu a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018, "Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pósgraduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente". Considerando que a carga horária de 360 horas está de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001, Art. 10 - Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Considerando que o item provas presenciais(não consta no projeto pedagógico) da Resolução CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001 "Art. 11 Os cursos de pósgraduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso." mas o curso está cadastrado no MEC. Considerando o Decreto 9235 de 2017. "Art. 36. Após a efetivação da alteração de mantença, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de recredenciamento institucional. § 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, o recredenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da instituição transferida vigente na data de transferência de mantença", DECIDIU pelo deferimento do Cadastro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial, modalidade EAD da Universidade Anhanguera UNIDERP no Crea-MS. A extensão de atribuição inicial aos egressos do curso somente deverá ser efetuada após solicitação realizada individualmente, por cada profissional egresso, passando por análise da câmara especializada do profissional, sendo permitida entre profissionais do grupo Profissional 1 - Engenharia, por se tratar de um curso de pós Graduação Lato Sensu, nos termos da Resolução n. 1.073/2016, do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Sidiclei Formagini. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar e Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.1.6) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/003665-9, relatado pelo Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata da solicitação de Registro da AEMS - Associação de Ensino d Cultura de Mato Grosso Do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, e representatividade e no Plenário do CreaMS, no entanto constatamos que a referida instituição encontra- se registrada no Crea-MS, conforme Decisão Plenária 432/2013, inclusive o Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, está devidamente cadastrado no CREA-MS, conforme a Decisão Plenária n. 142/2018, atendendo aos preceitos da Res. n. 1070/2015 do Confea. Desta maneira, cumpre alterar o processo para Revisão do registro, tendo sido realizado este procedimento durante a análise da Conselheira Relatora da CEEST. O assunto foi apreciado na Sessão Ordinária n. 061, da CEEST, a qual expediu a Decisão CEEST-MSN. 105/2024, com o seguinte voto: "Por todo acima exposto, submetemos o assunto a esse colegiado, opinando favoravelmente pelo deferimento da revisão do registro da Instituição de Ensino AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, incluindo o e da representatividade do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da AEMS -Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, e pela sua



1008

1009

1010

1011 1012

1013

1014 1015

1016

1017

1018 1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034 1035

1036

1037

1038 1039

1040 1041

1042 1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054 1055

1056

1057

1058

1059

1060

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

representatividade no Plenário do Crea-MS. Após, os autos deverão ser encaminhado ao Plenário do Regional para aprovação, dando ciência à Comissão de Renovação do Terço-CRT." Considerando o disposto nos artigos Art. 3º, 4º e 9º da Res. Confea n. 1071/2015 que "Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas e dá outras providências." transcritos: "Art. 3º Para ter direito a representação no plenário do Crea a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional. Art. 4º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior será efetivada no ano subsequente ao da homologação de seu registro pelo Confea. § 1º A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no caput se a homologação de seu registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de junho. § 2º Para que a homologação ocorra no prazo previsto no parágrafo anterior, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de registro da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior até 30 de abril; Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria Engenharia e a um representante da categoria Agronomia. Parágrafo único. A representação de que trata o caput ficará limitada às instituições de ensino superior de Engenharia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Agronomia com sede na Região." Considerando principalmente os Arts. 9°, 10° e 11 da Resolução Confea n. 1070/2015 que Dispõe que sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, conforme a seguir: Art. 9° O Crea procederá anualmente à revisão do registro das instituições de ensino, com o objetivo de atualizar as informações constantes de seus registros. Art. 10. Para revisão de seu registro, a instituição de ensino deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos: I - alterações estatutárias ou regimentais ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, registradas em cartório e não atualizadas perante o Crea, se houver; II - ato de recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente, se houver; e III - ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino. Art. 11. A revisão de registro da instituição de ensino deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea. Parágrafo único. No caso em que seja verificada alteração na denominação da instituição de ensino, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional. Considerando que a AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, está registrada no CREA-MS conforme Decisão Plenária 432/2013; Considerando que não houve alterações no Registro AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas junto ao Crea- MS; Considerando que a AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas apresentou a documentação atualizada, constante dos incisos I, II e III, do art. 9º da Res. n. 1070/2015, conforme anexos; Considerando que a documentação atende ao disposto na Res. n. 1070/2015, e, em caso de aprovação fazendo jus, no nosso entendimento, à representatividade no Plenário do Crea-MS, Considerando finalmente, que conforme a Decisão CEEST/MSN. 105/2024 a AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagos, após revisão do registro, fará jus à representatividade no Plenário do Crea-MS, nos termos do Art 3°, 4° e 9° da Res. n. 1071/2015 do Confea que "Dispões sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, e dá outras providências" DECIDIU pelo deferimento da revisão do registro da Instituição de Ensino AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas , incluindo o do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, e pela sua representatividade no Plenário do Crea-MS, nos termos da Decisão CEEST/MSN. 105/2024, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST. Que a decisão seja encaminhada a Comissão de Renovação do TerçoCRT para ciência. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche,



1061

1062

1063

1064

1065

1066 1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073 1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087 1088

1089

1090

1091 1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

 $\begin{array}{c} 1101 \\ 1102 \end{array}$

1103

1104

1105

1106

1107 1108

1109

1110

1111

1112

1113

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas e Andre Canuto De Morais Lopes. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, 8.3.2) Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel 8.3.2.1) Com Defesa 8.3.2.1.1) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, - Grau máximo 8.3.2.1.1.1) Processo n. I2019/096016-1 Interessado: Diego Rodrigues Dos Santos. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea -MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA referente ao processo nº I2019/096016-1, que trata de processo de auto de infração lavrado sob o n. Nº I2019/096016-1 em 5 de setembro de 2019 em desfavor de Diego Rodrigues Dos Santos, considerando que executou obras civis na Rua Isac Marques Garcia, SN. Jardim Progresso - Três Lagoas/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado. Julgado à revelia em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a referida Câmara se manifestou conforme CEECA/MS nº 3473/2020 de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/096016-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo." Em defesa protocolada sob o n. R2021/159289-1 o autuado se manifestou conforme segue: "Venho Respeitosamente pedir a extinção da multa aplicada a minha pessoa pois a Obra no endereço apresentados nos autos não corresponde a nenhuma obra de minha propriedade, o croqui da obra e o pedido de material anexado ao processo trata-se de uma outra obra que essa sim é minha porem já foi executada seguindo todas as normas do CREA e foi iniciada em 2018 com endereço muito distante do mencionado e muito tempo antes dessa outra obra que alegam ser minha e foi notificada em meu nome. Ouve um equívoco por parte da fiscalização e é notório isso nos próprios autos onde o Fiscal sita um Endereço de Obra irregular no Bairro Jardim Progresso e apresenta provas de outra obra no bairro Vila nova. Certo de que meu recurso será analisado e a infração retirada agradeço desde já, muito obrigado". Diante das alegações do autuado, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto, ao que este informou o que segue: "O autuado não apresentou documentos ou comprovantes de regularização. No sistema Crea localizei a ART 1320180106743 de edificação de sua propriedade; Considerando que houve o equívoco por parte do endereço citado considero que a art atende a regularização, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.1.2) Processo n. I2021/187188-0 Interessado: Eder Barbosa Chiovetti. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO referente ao processo nº I2021/187188-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/187188-0, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Eder Barbosa Chiovetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na Estância Joia Rara, sem contratar profissional legalmente habilitado para exercer a atividade técnica; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/12/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa em



1114 1115

1116

1117 1118

1119 1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127 1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139 1140

1141

1142

1143 1144

1145

1146

1147 1148

1149

1150

1151

11521153

1154

1155

1156

1157

1158

1159

1160 1161

1162

1163 1164

1165

1166

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

28/12/2021, na qual alega que: 1) O prazo para defesa já havia expirado; 2) a casa que o mesmo estava fazendo é em área rural; 3) que o auto deveria ser aplicado em áreas urbanas; Considerando que, conforme o art. 55 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação; Considerando que, conforme § 2º do art. 55 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; Considerando que, conforme o inciso VIII do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o autuado possui o prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado foi notificado em 24/12/2021 e apresentou defesa em 28/12/2021, portanto, a defesa é tempestiva; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3019/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: "Consultei meu advogado novamente neste respeito e ele me orientou a dar entrada num processo judicial contra o CREA-MS Como sou um cidadão do BEM, eu prefiro resolver com vocês numa boa esse assunto ao invés de entrarmos numa briga judicial que poderá se extender por vários anos, visto que tenho todas as provas legais aqui comigo que a edificação FOI FEITA e ESTÁ numa ZONA RURAL e não em ZONA URBANA... Em ÁREA RURAL não se aplica o Alvará, apenas é necessário o PROJETO ARQUITETÔNICO DO LOCAL QUE FOI MOSTRADO SO SR ITALO S. B. DA SILVA NO DIA DA VISTORIA. O município tem atribuição legal de ordenar apenas o espaço urbano. Quem legisla sobre áreas rurais é o INCRA. Ainda assim, deve-se verificar e atender a legislação ambiental e o zoneamento do município pois muitas vezes há citações e restrições sobre construção em áreas rurais QUE NÃO FOI O MEU CASO. Se vocês quiserem eu faço um acordo financeiro sem precisarmos entrar na justiça (a decisão é de vocês)... Eu pago apenas 50% deste valor dessa multa absurda de vocês ... refaçam o boleto e me enviem por email que realizo o pagamento na mesma instância... Se não aceitarem, vamos pra Justiça e entrarei com todos meus recursos previstos e defendidos pela Nossa Constituição..."; Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 5.194/1966, o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente; Considerando que, conforme o art. Art. 7º da Lei nº 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e servicos técnicos; f) direção de obras e servicos técnicos; g) execução de obras e servicos técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando que, de acordo com o art. 55 da Lei nº 5.194/1966, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando, portanto, que de acordo com a Lei nº 5.194/1966, o exercício da profissão de engenheiro é reservado exclusivamente aos que possuem diploma de ensino superior de engenharia e que possuem registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando que, conforme o art. 28, alínea "b", do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; Considerando que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia, em suas regiões; Considerando que não é função do Crea emissão de Alvarás e esse também não é objeto do auto de infração; Considerando que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que a atividade de execução de edificação, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é de competência do engenheiro civil, sem distinção entre área urbana e área rural, e, portanto, é reservada a esses profissionais nos termos da Lei nº 5.194/1966 e do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933; considerando que o autuado executou obra de sua propriedade sem a participação de profissional devidamente habilitado, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela aplicação da multa prevista



Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. 1167 Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, 1168 Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando 1169 1170 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, 1171 Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto 1172 1173 De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele 1174 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio 1175 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De 1176 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos 1177 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio 1178 Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.2) alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 8.3.2.1.2.1) 1179 Processo n. I2020/125570-1 Interessado: Janifer Cristine De Oliveira. O Plenário do Conselho Regional de 1180 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) 1181 Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES referente ao processo nº 12020/125570-1, que trata de 1182 1183 processo de Auto de Infração (AI) nº 12020/125570-1, lavrado em 5 de outubro de 2020, em desfavor da Eng. Civ. 1184 Janifer Cristine De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão 1185 CEECA/MS constante no protocolo n. F2019/015879-9, relativo as ARTs N. 1320190016406 e 1320190016399; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de 1186 1187 engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições 1188 discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que a 1189 profissional autuada solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2019/015879-9, sendo 1190 que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de 1191 atestado que possui restrição às seguintes atividades: 19.7.0 - Transformador; 21.0 - Equipamento - Elevador; 25.3.1 - Paisagismo; Considerando que, por meio dos Ofícios OF. N. 216/2019 - DAR-ART, OF. N. 281/2019 -1192 DAR-ART, OF. N. 058/2020 - DAR-ART, verifica-se que houve a notificação da autuada para que apresentasse 1193 1194 ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6°, 1195 alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o atestado técnico anexado na Ficha de Visita, páginas 21 a 51, é referente a outro processo de baixa de ART com registro de atestado, alheio ao processo em tela; Considerando que 1196 houve a apresentação de defesa pela autuada, na qual alega que: "Comunico que durante a execução do contrato do 1197 1198 Sesc foram emitidas as ARTs dos profissionais Engenheiro Mecânico/Eletricista e Técnico em Mecânica (ARTs anexo a presente), ressalto também que estou providenciando a ART de Paisagismo, sendo que o que foi executado 1199 1200 na obra foi Plantio de Grama"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320170010581, que foi registrada em 1201 07/02/2017 pelo Engenheiro Mecânico - Técnico Em Mecânica - Engenheiro De Segurança Do Trabalho -1202 Engenheiro De Controle E Automação Leonardo Limberger e que se refere à "INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE 1203 AR CONDICIONADO VRF INVERTER CAP. 130HP COM EVAPORADORAS DO TIPO CASSETE E 1204 HIWALL RELAÇÃO DOS CONDICIONADORES 03 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.10HP 01 1205 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.16HP 02 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.20HP 02 UM CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.22HP 05 UN EVAPORADORA HIWALL CAP.1,0HP 10 UN 1206 1207 EVAPORADORA HIWALL CAP.1,6HP 03 UN EVAPORADORA HIWALL CAP.2,0HP 01 UM EVAPORADORA HIWALL CAP.3,2HP 02 UN EVAPORADORA CASSETE CAP.2.HP", cujo contratante é EBS 1208 1209 EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e cujo proprietário é o SESC; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320180007876, que foi registrada em 24/01/2018 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo Em 1210 Sistemas De Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos, e que se refere à "execução de elétrica de média e baixa 1211 tensão da obra de construção da unidade executiva SESC Ponta Porã/MS"; Considerando que consta da defesa a 1212 ART nº 1320170045770 (Página 58) que foi registrada em 17/05/2017 pelo Técnico em Mecânica Pedro Candido de 1213 1214 Almeida e que se refere à fabricação e instalação de um elevador unifamilar, marca RIGNA, MODELO XARAES-HD, 02 PARADAS, Nº SÉRIE 002.456-16; Considerando que o relator em primeira instância baixou o processo em 1215 diligência sob os seguintes termos: "Solicito o obséquio de diligencia no sentido de inserir no processo cópia das 1216 1217 ARTs n.s 1320190016406 e 1320190016399 em nome da profissional Engenheira Civil janifer cristine de oliveira, 1218 bem como, o processo em que a profissional solicitou baixa das referidas ART's, com a relação dos serviços 1219 executados, para os quais foi solicitado o Atestado e a empresa que executou esses serviços sob a Responsabilidade



1220 1221

1222

1223

1224

1225

1226 1227

1228

1229

1230

1231 1232

1233

1234

1235 1236

1237

1238

1239 1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246 1247

1248

1249

1250 1251

1252

1253

1254 1255

1256

1257

1258

1259

1260 1261

1262

1263

1264

1265

1266 1267

1268

1269

1270 1271

1272

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Técnica da profissional citada a cima. Solicito ainda, informar do que se trata os documentos anexados Doc. 196651 Pgs. 21 a 50 de 58"; Considerando que, conforme documento ID 265905, o Departamento de Atendimento e Registro respondeu que: "Em atenção a solicitação enviamos cópia das ARTs 1320190016406, 1320190016399 e do Processo n. 2019/015879-9, referente a baixa de ART e registro de atestado das referidas ARTs, da profissional Janifer Cristine De Oliveira. Informamos, ainda, que os documentos anexados ao Doc. 196651 (Pgs. 21 a 51) foram anexados erroneamente, segue o Atestado e Acervo Técnico corretos"; Considerando que foi anexada ao processo a ART nº 1320190016399, que foi registrada em 28/02/2019 pela Eng. Civ. Janifer Cristine De Oliveira e que se refere à execução de obra de Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes; Considerando que foi anexada ao processo a ART complementar nº 1320190016406, que foi registrada em 28/02/2019 pela Eng. Civ. Janifer Cristine De Oliveira e que se refere à execução de obra de edificação e de estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando que foi anexado o processo F2019/015879-9 em seu interior teor; Considerando que o atestado referente ao processo em tela se refere ao contrato firmado entre a empresa EBS – Empresa Brasileira de Saneamento e o SESC, cujo objeto é a execução de obra de construção; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância baixou o processo em diligência sob os seguintes termos: "Solicito o obséquio de notificar a autuada para que apresente a ART referente aos serviços de Paisagismo, conforme ela declara em sua correspondência datada em 15/12/2020, quando encaminhou as demais ART's solicitadas pela CEECA e informa "ressalto também que estou providenciando a ART de Paisagismo, sendo o que foi executado na obra foi Plantio de Grama." (Doc. 196655 Pg. 55 de 141)"; Considerando que, em resposta à diligência, a interessada respondeu que: "Não existe ART de paisagismo, pois o mesmo não foi executado. Por mim e pela empresa contratada (EBS), o paisagismo seria executado pelo Sesc (contratante), após a entrega da obra, pois não haveriam funcionários antes do recebimento da obra para cuidar das plantas. Acredito que acabou não sendo feito ainda"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1625/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do AI n I20201255701 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade à alínea b do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração à alínea b do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/114785-8 pela autuada, na qual alega que: "Requeiro a revisão desse processo, por não concordar com a decisão da Câmara Especializada De Engenharia Civil e Agrimensura / MS., que insiste em não aceitar minhas defesas. Pedi ao arquiteto Mauro Abdala, gerente de obras do Sesc, que apresente a ART do profissional que realizou o servico de paisagismo, feito após a entrega da obra pela EBS. Informo novamente que o paisagismo não foi executado por mim, ou pela EBS"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210126696, que foi registrada em 30/11/2021 pela Eng. Civ. Raiane Leite Lopes, cuja finalidade consta: "fornecimento e instalação de rede elétrica para alimentação das luminárias, sendo: 13 luminárias embutido de solo led 6w piso-6a, 43 luminárias de inox led 18w, 17 luminárias poste timoneiro 35cm branco led bulbo 12w 6000k, 14 arandelas de 2 fachos led arane 4w, 2 refletor led 50w 3000k biv. fornecimento e instalação de rede de água fria para alimentação dos aspersores de irrigação, sendo: 31 pontos de consumo terminal de água fria com tubulação pvc 25mm, 53 bocal ajustável kvf8 e etc"; e cujas Observações constam: "execução de projeto de paisagismo: (instalações elétricas e sistema de irrigação)"; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a profissional Eng. Civ. Raiane Leite Lopes possui as seguintes atribuições: Artigo 28º do DECRETO FEDERAL 23.569/33, Artigo 7º da LEI 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA); Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução Nº 218, de 29 junho 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que não constam das atribuições discriminadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 junho 1973, atividades relacionadas a paisagismo; Considerando que não constam das atribuições da Eng. Civ. Raiane Leite Lopes atividades relacionadas a paisagismo, foi solicitada diligência para que a autuada apresentasse ART de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço de paisagismo; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que o atestado de capacidade técnica anexado aos autos comprova que a interessada executou serviço referente a "paisagismo" (item 25.3.1.); Considerando que a interessada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida; considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da atividade de "paisagismo" DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, solicito que a ART nº 1320210126696 seja encaminhada para a CEECA para conhecimento.". Presidiu a votação



1273 1274

1275

1276

1277

1278

1279 1280

1281

1282

1283

1284

1285

1286

1287

1288 1289

1290

1291

1292

1293 1294

1295

1296

1297

1298

1299

1300

1301

1302 1303

1304

1305

1306 1307

1308

1309

1310

1311

1312 1313

1314

1315

1316

1317

1318

1319

1320

1321

1322

1323 1324

1325

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.2.2) Processo n. I2020/070732-3 Interessado: Valder Silva Garcez. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea -MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL referente ao processo o processo nº I2020/070732-3 que trata de auto de infração lavrado em 01/06/2020 sob o n. I2020/070732-3 em desfavor de Valder Silva Garcez, considerando que o citado profissional exorbitou de suas atribuições profissionais, quando da execução de Instalações Elétricas, Projeto Elétrico e Posto com transformador trifásico WEG, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes. Oficiado em 17/03/2020, para que apresentasse ART de profissional habilitado para tais atividades, não houve há época, manifestação do profissional, que somente apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199716-6, após a lavratura do auto de infração, nos termos a seguir: "Na execução da obra, foi solicitado à ENERGISA a substituição de um poste de iluminação e o transformador existente no local, possibilitando atender a demanda do sistema elétrico da escola objeto da obra, não do que estava anteriormente na planilha da obra. Portanto não houve a execução de serviços a que eu não estava habilitado." Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o profissional comprovasse por meio de documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, a não execução das atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, ao que não houve atendimento, ao que não houve atendimento. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho, se manifestou pela procedência dos autos, com a consequência aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Ao ser notificado da penalidade, o autuado novamente se manifestou informando que requerendo mais tempo para defesa do Auto de infração, explicando que solicitou junto à ENERGISA, um documento comprovando que a instalação do transformador, para a obra em questão, foi executado por eles em via pública, com contrapartida financeira da empresa Mozar Construções Ltda., DECIDIU pela manutenção do disposto na CEECA/MS n.3015/2023, devendo o autuado interpor recurso junto ao Confea, nos termos da Resolução n. 1008/2004 do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.2.3) Processo n. I2022/094692-7 Interessado: GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa referente ao processo nº I2022/094692-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094692-7, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Gustavo De Oliveira Kroll, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/198045-0 relativo à ART N. 1320190113351; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições



1326 1327

1328

1329

1330

1331 1332

1333

1334

1335

1336

1337

1338

1339

1340

1341 1342

1343

1344

1345 1346

1347

1348 1349

1350

1351

1352 1353

1354

1355

1356 1357

1358

1359

1360 1361

1362

1363

1364

1365

1366 1367

1368

1369

1370

1371

1372

1373

1374

1375 1376

1377

1378

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/198045-0, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição às seguintes atividades: 1.2 - Projetos - Itens: 1.2.1 e 1.2.2 (1.2.1 Elaboração do PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e 1.2.2 Elaboração do PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); Considerando que o autuado foi notificado em 20/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "O PPRA é elaborado por técnico de segurança do trabalho e também por engenheiro civil. Pergunta-se: eu não sou habilitado para elaborar PPRA? O PCSMO 'elaborado por medico do trabalho. Como emitir ART desse serviço? Desta forma, requeremos respeitosamente que seja revista esse Auto de Infração com a baixa da multa aplicada"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 6310/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "para a execução dos projetos PPRA e PCSMO foram executados por profissionais terceirizados contratados pela RECORRENTE que NÃO são vinculados ao CREA MS, portanto, como poderiam efetuar registro de ART? Os mesmos são vinculados a LEI nº 7410 de 27/11/2023"; 2) "Os projetos PPRA e PCSMO podem ser elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança. O Técnico de Segurança não necessariamente tem registro no CREA e sim obrigatoriamente no Ministério do Trabalho regidos pela LEI nº 7410 de 27/11/2023. Apesar da Resolução nº 359 de 31/07/1991 do CONFEA, esses projetos foram executados por profissionais que não estão amparados a LEI nº 7410 de 27/11/2023, portanto NÃO tem obrigação de registrar ART. A única ilegalidade por parte da RECORRENTE foi erroneamente colocar na planilha do Atestado os itens constando os projetos PPRA e PCSMO, mas que acertadamente foram excluídos do referido Atestado com observância no CAT nº 126601 -" informações complementares", limitando o uso por parte do RECORRENTE. Em nenhum momento a RECORRENTE teve a intenção de infringir a alínea "b" do artigo 6º da LEI 5194/1966, porque de maneira corriqueira e de certa forma equivocada utiliza-se a planilha dos serviços executados fornecidos pelos contratantes sem a verificação de atribuições legais"; Considerando a Decisão CEEST/MS nº 198/2021, que DECIDIU por informar ao DFI, que somente os Engenheiros de Segurança do Trabalho, Profissional do Sistema Confea/Crea, podem elaborar os planos relacionados, exceto PCMSO que é uma atribuição do médico do trabalho. Conforme abaixo relacionado: NR-5 CIPA - Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Enfermeiro do Trabalho. NR-7 PCMSO - Somente o Médico do Trabalho. NR-9 PPRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. NR-18 PCMAT - Engenheiro de Segurança do Trabalho. PCA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PPR - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PGR -Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que não consta do recurso qualquer documentação que comprove as alegações apresentadas, ou seja, não há qualquer documentação que comprove que os projetos foram executados por técnico em segurança do trabalho e/ou por médico do trabalho; considerando que o autuado se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.3) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 8.3.2.1.3.1) Processo n. I2021/178101-5 Interessado: E. Carlos Assumpçao Refrigeração - Refrigeração Ms. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO referente ao processo nº I2021/178101-5, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178101-5, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da empresa E. Carlos Assumpção Refrigeração - Refrigeração Ms, por infração ao art. 59 da Lei



1379

1380 1381

1382

1383

1384 1385

1386 1387

1388

1389

1390

1391

1392 1393

1394

1395

1396

1397

1398

1399 1400

1401

1402

1403

1404

1405

1406

1407

1408

1409

1410

1411

1412 1413

1414

1415

1416

1417

1418 1419

1420

1421

1422

1423

1424 1425 1426

1427

1428

1429

1430

1431

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de ar-condicionado para o Hospital Municipal De Vicentina, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "A minha empresa não faz nenhum servico que necessite ART, ou algo de engenharia Civil, apenas trabalha com manutenção de ar condicionados e camaras frias, inclusive micro empresa, sem possibilidade inclusive financeira, para ter responsável técnico junto a Engenharia Civil ou Arquitetura conforme já podem observar no CNAE da empresa"; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERACAO, emitido em 30/07/2021, que informa que as atividades econômicas da empresa são: 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de arcondicionado, de ventilação e refrigeração; Considerando que consta da defesa o Requerimento de Empresário de E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERAÇÃO, cuja descrição do objeto é: comércio varejista de peças para eletroeletrônicos; comércio varejista em eletrodoméstico; servico de instalação e manutenção em ar-condicionado; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme Decisão CEEEM/MS n.851/2023; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) Foi apresentado defesa, anexando aos autos o Contrato Social, onde se demonstra pelo CNAE da empresa que não há realização de atividades pela empresa que seja necessário o seu cadastro junto ao CREA/MS, isto porque a empresa realiza o serviço apenas de lavagem e limpeza do ar-condicionado. 2) Primeiramente, cabe ressaltar que da análise minuciosa dos autos, não há qualquer descrição na ficha de visita, das atividades realizadas pela empresa junto ao Hospital da Cidade. Não há a juntada de qualquer elemento, nota fiscal, descrição de serviço público, ou seja não há motivação idônea para o registro da infração. 3) Evidencia-se ainda o vício no ato administrativo quando há decisão de primeiro grau fundamentada apenas no documento encartado nos autos, e não na realização do serviço real pela Empresa ao Hospital. Não houve a juntada de qualquer documento idôneo a comprovar que os servicos realizados pela empresa de fato dizem respeito a sistema de refrigeração de ar-condicionado, pois na realidade não dizem respeito. 4) Minha empresa não realizou qualquer tipo de serviço de montagem de ar-condicionado, ou relacionado a sistema de refrigeração, mas apenas de lavagem do equipamento, limpeza e manutenção. 5) A atividade básica da empresa, conforme contrato social juntado não diz respeito à criação de sistemas de ar-condicionado, mas tão somente a o comércio, instalação e manutenção dos aludidos equipamentos de ar-condicionado, desnecessária a contratação de profissional Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, bem como não há obrigação de se inscreverem perante o aludido órgão de classe, eis que os produtos comercializados e instalados já estão acabados, não necessitando de manipulação. 6) a necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei n. 6. 839/80, em seu artigo 1°. 6) a empresa tem como atividade básica o comércio de ar-condicionado, sendo uma empresa pequena, simples, que não guarda qualquer correlação com as atividades que exigem a contratação de um profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentado contrato de prestação de serviços entre a autuada e seu cliente e, ainda, nota fiscal dos serviços prestados; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: "venho informar que em visita a secretaria municipal de saúde - Fundo Municipal De Saúde - do município de Vicentina/MS, foi localizada nota fiscal - em anexo - que comprova a participação da empresa na prestação de serviços. Segundo o atendente, a empresa não possui contrato, com a prefeitura ou o fundo de saúde, pois, quando da necessidade, faz-se a cotação de preços e solicita para a realização do mesmo"; Considerando que consta da resposta à diligência a Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERAÇÃO para o Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, referente a conserto e limpeza em ar-condicionado; Considerando que o art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973 determina que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar



1432

1433

1434

1435

1436

1437

1438

1439 1440

1441

1442

1443

1444

1445 1446

1447 1448

1449

1450

1451 1452

1453

1454

1455

1456

1457

1458

1459 1460

1461

1462 1463

1464

1465 1466

1467

1468

1469

1470

1471 1472

1473

1474

1475

1476 1477

1478

1479

1480

1481 1482

1483

1484

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que da análise das atividades econômicas constantes no Requerimento de Empresário e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, constata-se que a mesma possui em seu objeto atividades na área da engenharia mecânica, tais como instalação e manutenção de ares-condicionados; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a nota fiscal apresentada pelo DFI comprova a execução dos serviços objeto do auto de infração; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada prestou servicos em atividades ligadas ao exercício da engenharia sem possuir registro no Crea-MSDECIDIU pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.4) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 8.3.2.1.4.1) Processo n. I2021/180262-4 Interessado: Eduardo Jorge Camilo. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2021/180262-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2021/180262-4, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua dos Cisnes em Chapadão do Sul/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "(...) venho através desta apresentar respectiva ART para tal obra da Rua dos Cisnes, s/ nº, Esplanada III, Chapadão do Sul/MS, emitida em 10 de dezembro de 2019 (nº 1320190114558)". Em sua defesa o autuado alega que foi contratado por outra pessoa para retirada do alvará; Considerando que a ART nº 1320190114558 foi registrada em 10/12/2019 pelo Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo e se refere a edificação de obra residencial localizada na Rua Dos Cisnes, em Chapadão Do Sul/MS, cuja contratante é Cleni Fátima do Amaral; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Oue seja anexado aos autos o Aviso de Recebimento - AR referente à notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; 2) Ao DFI, para que confirme se a ART nº 1320190114558 é referente à obra objeto do presente auto de infração, tendo em vista que há divergência no nome do proprietário descrito no AI e o informado na ART e tendo em vista que no AI não consta o número da edificação ou o número da quadra e do lote; Considerando que, em resposta à diligência, o autuado respondeu que o proprietário descrito no auto de infração é esposo da proprietária descrita na ART; Considerando que, em resposta ao item "1" da diligência, o DFI respondeu que não houve postagem do AI, porém houve apresentação de defesa e seguindo a orientação do parecer 015/DJU anexo, seguiu-se com a tramitação normal do AI e posteriormente do processo; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5465/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "A grande questão é que este profissional não foi o responsável pela execução da obra, e sim, apenas pela retirada de Alvará da referida obra, não havendo razões para que este emita uma ART de execução de obra"; 2) alega que o endereço correto da obra consta da ART, em nome de Cleni Fátima do Amaral; Considerando que consta do recurso a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do imóvel objeto do AI emitida em 12/12/2023; Considerando que consta no campo finalidade da ART nº 1320190114558 que o profissional não é responsável pela "execução da obra", pois afirma que se exime de toda e qualquer execução de obra e afins;



1485

1486

1487 1488

1489

1490 1491

1492 1493

1494

1495

1496

1497

1498

1499

1500

1501

1502

1503

1504

1505

1506

1507

1508

1509

1510

1511 1512

1513

1514

1515 1516

1517

1518

1519 1520

1521

1522

1523

1524

1525 1526

1527

1528

1529

1530

1531 1532

1533

1534 1535

1536

1537

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Considerando que a ART nº 1320190114558 não comprova a regularização da atividade de "Execução de Obra" objeto do auto de infração, pois consta no campo finalidade que o profissional se exime de toda e qualquer execução de obra e afins, apesar de constar no quadro de atividades a atividade "Execução de obra"; Considerando que o autuado alega que é o responsável pelo alvará da obra e não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da atividade de "Execução de obra"; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço de "execução de obra", objeto do auto de infração, **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.5) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 8.3.2.1.5.1) Processo n. I2021/112791-9 Interessado: Joao Giuliani. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO referente ao processo nº I2021/112791-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112791-9, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor de Joao Giuliani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Jatobá, conforme ficha de visita anexada aos autos, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 10/03/2021, conforme AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1072/2021, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, na qual alega que o fiscal do IAGRO passou a informação ao produtor rural que era necessário uma ART de servico do engenheiro agrônomo responsável pela área e que esse documento poderia ser confeccionado até a data de 30/05/2020. Tal ART foi elaborada por um profissional habilitado via site Crea na data de 22/05/2020, estando, portanto, dentro do prazo informado; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200042953, que foi registrada em 22/05/2020 pelo Eng. Agr. Danillo Batista Ramos e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Jatobá, com data de início 01/10/2019 e previsão de término 30/05/2020; Considerando que foram solicitadas informações junto ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, se procedem as informações prestadas pelo responsável técnico do autuado, no tocante ao prazo concedido para regularização, e em caso afirmativo, qual o amparo legal; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Provavelmente, deve ter ocorrido um equívoco por parte do autuado, pois não houve visita do agente Adalberto Dias Duartes, à propriedade, na data citada na defesa (11/05/2020), tendo em vista que as informações do Auto de Infração, são oriundas de listagem envida pela IAGRO, conforme se observa na ficha de visita. Portanto, não procedem as informações prestadas em nenhum dos quesitos citados"; Considerando que a ART nº 1320200042953 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o servico objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o autuado apresentou em seu recurso documentação que comprova que contratou profissional legalmente habilitado em data anterior à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei



1538 1539

1540 1541

1542

1543

1544 1545

1546

1547

1548

1549

1550

1551 1552

1553 1554

1555

1556

1557 1558

1559

1560

1561

1562

1563 1564

1565

1566

1567

1568

1569 1570

1571

1572

1573

1574

1575

1576

1577 1578

1579

1580

1581

1582

1583

1584 1585

1586

1587 1588

1589

1590

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, 8.3.2.1.5.2) Processo n. I2021/235032-8 Interessado: Iremar Antonio Turchiello. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2021/235032-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235032-8, lavrado em 9 de dezembro de 2021, em desfavor de Iremar Antonio Turchiello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de edificação, em Itaquiraí/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o imóvel indicado no auto de infração não é de sua propriedade, conforme certidão emitida pela Prefeitura de Itaquiraí; Considerando que consta da defesa a Certidão Positiva de Débitos de Gustavo Polidoro Freitas emitido pela Prefeitura de Itaquiraí, válida até 20/01/2022, que consta o imóvel indicado no auto de infração; Considerando que, conforme diligência ao DFI, as informações foram obtidas na obra. Em consulta ao sistema verificou-se a presença de ART registrada após o Auto de Infração em nome da pessoa citada na defesa (ART 1320220007551 em 20/01/2022); Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3106/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que a ART nº 1320220007551 foi registrada 20/01/2022 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima e que se refere a projeto para edificação localizada no mesmo endereço indicado no AI; Considerando que houve a apresentação de recurso, na qual o autuado alega novamente que o imóvel em questão não é de sua propriedade; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado, certidão da Prefeitura de Itaquiraí e ART, comprovam que esse não é o proprietário do imóvel indicado no AI; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do autuado observadas no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando que há falhas na identificação do autuado observadas no AI, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.5.3) Processo n. I2022/089638-5 Interessado: TIAGO JOSE PIVETTA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2022/089638-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº 12022/089638-5, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física Tiago Jose Pivetta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Pladeste; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 06/07/2022, conforme AR



1591

1592

1593

1594

1595

1596 1597

1598

1599

1600

1601

1602

1603

1604 1605

1606

1607

1608

1609

1610 1611

1612

1613

1614

1615

1616

1617 1618

1619

1620

1621

1622 1623

1624 1625

1626

1627

1628

1629

1630

1631 1632

1633

1634 1635

1636

1637

1638 1639

1640

1641 1642

1643

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O cadastro do produtor não foi feito por nenhum dos técnicos que se encontram com o domicílio profissional ao endereço cadastrado, tal qual a Rua 31 de Março, 845, Centro escritório - Aral Moreira/MS CEP: 79930-000. Dessa forma, faz se necessária a baixa do auto de infração, sendo que em nosso e-mail de cadastro não recebemos nenhum comprovante de cadastro do referido produtor no site do Iagro"; Considerando que não procedem as alegações apresentadas, tendo em vista que o endereço indicado no quadro do autuado é o endereço do próprio autuado; Considerando que não consta no processo nenhuma documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos servicos, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/089638-5 argumentando o que segue: "Em relação ao oficio recebido de NR. O2023/103326-0 tenho o seguinte a informar: 1) Não recebi nenhuma notificação referente ao processo I2022/0896385, pessoalmente, para que eu pudesse fazer a defesa nas instâncias inferiores. 2) A empresa que recebeu notificação não prestou nenhum serviços profissional para as atividades relatadas no Auto de Infração. 3) No referente ano da autuação a área de cultivo de soja pertencia ao meu pai, senhor Vitor José Pivetta. 4) Por ser lavoura do meu pai a ART foi emitida no nome dele como contratante, pelo Engenheiro Agrônomo Lauri José Brondani que acompanhou a lavoura. 5) Segue cópia da ART, preenchida pelo profissional contratado." Anexou ao recurso, cópia da ART n. 1320210102750, registrada em 01/10/2021 pelo citado profissional; onsiderando que a ART apresentada foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 8.3.2.1.6.1) Processo n. I2019/093164-1 Interessado: Agencia Estadual De Gestão De Empreendimentos De Ms -Agesul. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea -MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, referente ao processo nº I2019/093164-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2019/093164-1, lavrado em 9 de agosto de 2019, em desfavor da Agencia Estadual De Gestão De Empreendimentos De Ms - Agesul, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto básico para obra localizada na Avenida Afonso Pena, sn, Chácara Cachoeira, Lago do Parque das Nações Indígenas, Campo Grande/MS, sem registrar ART. Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/08/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/095765-9, na qual alega que: "a responsabilidade do local onde se encontra o lago é do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul -IMASUL (...)" Considerando que foi solicitada diligência ao IMASUL; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI respondeu que: "EM RESPOSTA A DILIGÊNCIA, SOLICITO VERIFICAR À PARTIS DA PÁGINA TRÊS DA FICHA DE VISITA (ID: 43727) ONDE CONSTA O RELATÓRIO FOTOGRÁFICO COMPROVANDO A PARTICIPAÇÃO DA AGESUL NA OBRA EM OUESTÃO, PODENDO SER OBSERVADO NAS FOTOS A PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES DA AGESUL. BEM COMO, A LOGO DA AGESUL EM UM DOS PROJETOS. APESAR DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA AGESUL, SOLICITO A REANÁLISE PELAS OBSERVAÇÕES APRESENTADAS"; Considerando que consta dos autos o Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, firmado entre a SEMAGRO, IMASUL, AGESUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (SEMADUR, PLANURB, SISEP), cujo objeto é a cooperação mútua entre os partícipes visando estabelecer ações para a solução do problema de assoreamento da cabeceira da Microbacia do Córrego Prosa, dos Lagos do Parque das Nações Indígenas e do lançamento da rede de



1644

1645

1646

1647 1648

1649

1650 1651

1652

1653

1654

1655

1656

1657 1658

1659 1660

1661

1662

1663 1664

1665

1666

1667

1668

1669 1670

1671

1672 1673

1674

1675

1676

1677

1678 1679

1680

1681

1682

1683 1684

1685

1686

1687

1688

1689

1690 1691

1692

1693

1694

1695

1696

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

drenagem do Córrego Reveilleau na área do Parque das Nações Indígenas; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5992/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Ante o exposto somos pela procedência do AI nI20200341086 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977no grau máximo."; Considerando que a apresentação do RECURSO Nº R2021/236198-2, no qual foi anexo o Ofício 2154/ASSTJU/GAB/AGESUL/2021, que alega que: 1) a responsabilidade pelo local é do IMASUL, vinculado à SEMAGRO; 2) por se tratar das questões de desassoreamento do lago, foi celebrado um Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, com o Município, com as competências de cada órgão estabelecidas, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos/SISEP o desassoreamento do lago; Considerando que consta do recurso a cópia de inteiro teor do Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, cujo item 3.2 dispõe: "3.2 Compete à AGESUL/MS: 3.2.1 Elaborar e executar estudos e projetos de controle de erosão, planos e programas ambientais na região da cabeceira do córrego Joaquim Português, Parque do Prosa, no Município de Campo Grande/MS. 3.2.2 Elaborar e executar todo o procedimento licitatório adequado para a contratação do serviço de que trata a alínea "a" supra, mediante processo de licitação pública, e respectiva contratação, de acordo 3.2.3 Supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do serviço de engenharia de que trata a alínea "a" supra, bem como assinar o termo de recebimento provisório ou final, em conjunto com o IMASUL; 3.2.4 elaborar levantamento e orcamento para a execução da recuperação das cortinas das pontes do Parque das Nações Indígenas e pontos de erosões sob a Pista no Parque Estadual do Prosa; 3.2.5 realizar em cooperação com a SISEP os serviços de desassoreamento dos reservatórios." Considerando que a atividade objeto do auto de infração é a realização de "PROJETO BÁSICO"; Considerando que, conforme o próprio Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, compete à AGESUL/MS elaborar e executar estudos e projetos de controle de erosão, planos e programas ambientais na região da cabeceira do córrego Joaquim Português, Parque do Prosa, no Município de Campo Grande/MS; Considerando que, conforme o art. 7º da Lei nº 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida; Considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou projeto de engenharia sem recolher a devida ART, o Plenário deste Regional se manifestou conforme Decisão Plenária PL/MS n. 36/2023, votando pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não apresentou documento que comprove a regularização da falta cometida. Diante da decisão do Plenário, a autuada apresentou novo recurso conforme se verifica às f. 64 à 83. Em face do exposto, e considerando que já houve manifestação do Plenário do Crea-MS, e ainda considerando o disposto no artigo 26 alínea "e" da Lei n. 5194/66 que versa: Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ... e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; A assessoria entendeu que o processo deveria ser remetido ao Confea para apreciação de seu Plenário, mas que no entanto, a gerência devolveu o processo com a seguinte determinação: "A AIP para anexar as Arts 1320190056448, 1320190097165 e 1320190109628 e encaminhar para analista técnica Amanda para instrução, conforme solicitção do órgão que solicita reanálise do referido processo pelo Plenário do Crea-MS.", anexando as referidas ARTs, registradas pelo Eng. Civil Rafael Monteiro Mendonça em 26/06/2019 e 29/11/2019 respectivamente, tendo por objetos levantamento planialtimétrico, batimétrico e elaboração de projeto de desassoreamento dos lagos na 104 m, na 106 m, na 116 m e na 120 m do Parque das Nações Indígenas e elaboração de projeto e orçamento para recomposição de gabião (paramento vertical da barragem, trecho sob ponte 08, proteção de aterro sob ponte 09) - no



1697

1698

1699

1700 1701

1702

1703 1704

1705

1706

1707

1708

1709

1710

1711

1712

1713 1714

1715

1716 1717

1718

1719 1720

1721

1722

1723 1724

1725

1726

1727 1728

1729

1730 1731

1732

1733

1734

1735

1736 1737

1738

1739

1740

1741 1742

1743

1744 1745

1746

1747

1748

1749

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

lago "na 106m" no mesmo local; Considerando que desde o mês de junho de 2019 parte dos projetos já estavam elaborados, sendo depois complementados no mês de novembro do mesmo ano, conforme se verifica nas citadas ARTs, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonca Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Davse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.2) Processo n. I2022/073815-1 Interessado: THARYAN LUCCA ANDRADE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, referente ao processo nº 12022/073815-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/073815-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Mundo Novo/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/04/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o proprietário contratou outro profissional que fez a ampliação da área construída, ficando assim para ele regularizar a parte ampliada; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da obra/serviço; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3105/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "a falta de ART para a ampliação da obra residencial tem como responsabilidade 100% do proprietário"; 2) "Uma vez já executada boa parte da obra, o proprietário **DECIDIU** por conta própria que seria construído um pavimento a mais, com isso o profissional já entrou em contato e avisou que seria preciso regularizar o segundo pavimento da obra e se dispondo a realizar o trabalho. O proprietário não aceitando o orçamento de regularização, seguiu com a ampliação por conta"; 3) "No dia em que o profissional recebe o Auto de infração, entra em contado com o proprietário, e diz que foi notificado, fazendo necessário a regularização da ampliação da obra. O proprietário neste momento diz que já existia uma arquiteta elaborando o projeto da ampliação, a partir disso o profissional eng. Tharyan Lucca Andrade já não tinha mais vínculos com a obra, a não ser a parte já executada do pavimento térreo, conforme consta em projeto e ART"; Considerando que consta da defesa o projeto arquitetônico residencial elaborado pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, cujo contratante é o proprietário indicado no AI; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210029332, que foi registrada em 24/03/2021 pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade e que se refere a projeto e execução de obra de edificação para o proprietário indicado no AI; Considerando que a ART nº 1320210029332 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade da obra/serviço; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade da obra, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,



1750 1751

1752

1753

1754

1755 1756

1757

1758 1759

1760

1761

1762

1763 1764

1765

1766

1767

1768

1769

1770

1771

1772

1773

1774 1775

1776 1777

1778

1779 1780

1781

1782

1783

1784 1785

1786

1787

1788

1789 1790

1791

1792

1793

1794

1795

1796

1797

1798

1799

1800 1801

1802

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.3) Processo n. I2020/177556-0 Interessado: Prime Incorporações E Construções S/a. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº 12020/177556-0, que trata do processo de auto de infração lavrado em 04/11/2020 sob n. I2020/177556-0 em desfavor de Prime Incorporações E Construções S/A, considerando que a citada empresa atuou em execução de tubulação para rede de gás, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2020/210652-1 argumentando o que segue: "Concernente à notificação nº I2020/17756-0 apresentada por parte do CREA MS em face da Construtora Prime Incorporações e Construções S/A referente a possíveis irregularidades de manutenções na rede de gás GLP presente no Condomínio Parque Castelo San Marino (CGR), informamos que conforme prazos de garantias previstos em Norma NBR 15.575 e tendo em vista habite-se do empreendimento ter sido emitido em 06/2016, realização de manutenções preventivas e periódicas destas instalações são de inteira responsabilidade da administração do Condomínio (empresa condomínio instituída com CNPJ em 06/2016) onde este, conforme previsto em Norma NBR 5674 ABNT, deve realizar o plano de manutenções preventivas e periódicas das instalações (com ART credenciado), procedendo com todos os trâmites necessários à renovação do AVCB anual emitido por parte do Corpo de Bombeiros (inclusive testes de estanqueidade e funcionalidade das redes instaladas); cabe salientar que é de inteira responsabilidade da administração deste Condomínio a realização do plano de manutenções preventivas e periódicas (com RT - responsável técnico) estabelecido em norma NBR 5674 e conforme previsto em manual técnico das áreas sociais comuns (guia do síndico), onde norma salienta que trata-se de item fundamental para garantia de funcionamento e durabilidade dos componentes e instalações realizadas nas ASC's dos empreendimentos; dentro do plano de manutenções periódicas (ABNT) está prevista realização de testes periódicos de estanqueidade das redes (premissa para renovação do AVCB junto ao Corpo de Bombeiros - Alvará de funcionamento das instalações)." Analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica -CEEEM, a referida Câmara se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n.844/2023, pela procedência dos autos e aplicação de multa, com fundamento no relato de conselheiro com seguinte teor: "Em 27/02/2020 a obra de construção de um residencial na Av. Senador Antonio Mendes Canale, 1299, Bairro Pioneiros, Campo Grande - MS, da Prime Incorporações e Construções S/A recebeu a Fiscalização do CREA MS devido a uma denuncia anônima a respeito da instalação de tubulação de gas encanado nesta obra. A construtora interpos recurso em 08/12/2020, no recurso fala sobre obra de manutenção, fala sobre habite-se de condomínio emitido em 2016, fala sobre normas NBR, sobre normas do Corpo de Bombeiros, porém não apresentou ART, visto que trata-se de um serviço técnico que exige um profissional habilitado para tal execução, independente de habite-se, NBR ou normas do Corpo dos Bombeiros. Independente das normas e regulamentos pertinentes a parte habitacional e normas de segurança a fiscalização apenas observou a presença ou não de ART." Diante da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/110354-3 argumentando o que segue: 1) Que a construtora apresentou defesa em 08/12/2020(pg. 9), apresentando que, conforme os prazos e garantias previstos na Norma NBR 15.575 e tendo em vista o habite[1]se do empreendimento expedido em 06/2016, a responsabilidade de realizar as manutenções, como também do ART em dia, são inteiramente do condomínio. Ademais, apresentou a documentação necessária juntamente com o ART; 2) Em 17/08/2023, foi proferida decisão administrativa (pg. 20), considerando a não apresentação de ART pela MRV, independentemente das normas e regulamentos pertinentes sobre a manutenção predial, sustentando que perante a fiscalização do CREA compete tão somente ao ponto da emissão de ART; 3) Que a decisão da CEEEM violou os princípios basilares do processo administrativo como o contraditório, a ampla defesa e o dever de fundamentação do ato. Isso porque, a decisão proferida pelos conselheiros da Câmara Especializada de Engenharia Civil acolheu o relatório e voto do Ilustre Conselheiro Relator, entendendo que "independente das normas e regulamentos pertinentes a parte habitacional e normas de segurança a fiscalização apenas observou a presença ou não de ART. Por todo acima exposto, voto pela manutenção da penalidade prevista no AI"; 4) Que a decisão desconsiderou a existência da ART nº 11702761 para instalação e manutenção de gás no empreendimento, assim como os fundamentos de regularidade e observância às normas expostos na defesa apresentada, até porque se trata de empreendimento entregue pela MRV no ano de 2016, sendo que a lavratura do Auto de Infração ocorreu quando já entregue e instituído o Condomínio (pg. 20); 5) que a decisão não observou a legislação que trata do processo administrativo no âmbito federal, Lei Federal nº 9.784/99, a qual determina de forma clara e expressa que os atos administrativos, dentre eles a decisão proferida por órgão de classe, deverão ser



1803

1804 1805

1806

1807

1808 1809

1810

1811

1812

1813

1814 1815

1816

1817

1818 1819

1820

1821

1822 1823

1824

1825

1826

1827

1828

1829

1830

1831

1832 1833

1834

1835 1836

1837

1838

1839

1840

1841

1842

1843 1844

1845

1846

1847

1848

1849 1850

1851

1852

1853 1854

1855

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos dos arts. 261 e 502; 6) Que a Constituição Federal, no art. 93, IX e X3, vaticina a obrigatoriedade de as decisões, sejam administrativas ou judiciais, abrigarem em seu corpo a fundamentação e a motivação, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a constituem; 7) Que a decisão violou, além do devido processo legal, o dever de fundamentação do ato administrativo decisório; 8) Que o ato administrativo deve, obrigatoriamente, ser fundamentado com fatos verídicos e indicar de forma clara, objetiva e congruente os fatos e fundamentos jurídicos que acarretaram a infração, bem como eventual aplicação de sanção disciplinar; 8) Que a obra do Condomínio Castelo de San Marino (local descrito na infração) já foi entregue ainda no ano de 2016, tendo sido emitida às respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP (Anexo 04); 9) Que no caso em tela, o CREA/MS não possui o poder discricionário para lavrar autuação sem verificar a existência de ART nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP, de forma que o serviço de manutenção não demanda a emissão de nova ART, porquanto não altera a estrutura original prevista no Manual Básico do Proprietário do empreendimento; 10) que, para serviços de manutenção, a disposição da NBR nº 16280/2014 da ABNT prevê que nem toda obra a ser executada necessita da emissão de ART. A mencionada norma regulamenta e ordena as reformas em edificações, determinando que qualquer tipo de reforma no imóvel que possa comprometer a estrutura e consequentemente a segurança da edificação, alterando o projeto original, terá que ser submissa a uma análise técnica, necessitando da emissão do documento de responsabilidade técnica. Finaliza o recurso requerendo: (a) Receber o presente recurso administrativo, pois tempestivo, determinando-se a sua juntada ao procedimento administrativo; (b) anular a multa lavrada, ante a inexistência de ato infrator por parte da construtora MRV e a existência da ART nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP; (c) determinar a baixa e o arquivamento, visto a MRV Engenharia e Participações S/A ter demonstrado o cumprimento da legislação vigente de forma integral, revelando-se a penalidade totalmente ilegal. Anexou ao recurso, a ART 11702761, registrada em 19/01/2016 pelo Eng. Civil Roberto Galvão Egea, tendo por objeto a execução, instalação e manutenção das instalações de gás GLP no empreendimento fiscalizado; considerando que no auto de infração é citada ausência de ART de execução de centrais de gás, e que a ART apresentada contempla a execução, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.4) Processo n. I2022/041748-7 Interessado: LEO EDUARDO KIPPER. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, referente ao processo nº 12022/041748-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/041748-7, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Leo Eduardo Kipper, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 30/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi emitida ART 1320200089240 para essa obra no dia 08/10/2020, sendo uma data bem anterior ao da constatação e que a obra foi executada pela empresa Sidrometal na qual é responsável técnico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200089240, que foi registrada em 08/10/2020 pelo Eng. Civ. e Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Leo Eduardo Kipper e que se refere à fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, com finalidade referente à "CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA", cujo endereço é o mesmo do local da obra/serviço indicado no AI; Considerando que o auto de infração é referente à atividade de execução da obra como um todo, sendo que a ART nº 1320200089240 consta apenas a atividade de fabricação e montagem da



1856 1857

1858

1859

1860

1861 1862

1863

1864

1865

1866

1867

1868

1869 1870

1871 1872

1873

1874

1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882 1883

1884

1885

1886 1887

1888

1889 1890

1891

1892

1893

1894

1895 1896

1897

1898

1899

1900

1901

1902 1903

1904

1905

1906 1907

1908

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200089240 não cobre a obra objeto do auto de infração como um todo; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110326-8 argumentando o que segue: "1- Contrato firmado entre as partes citando essa mesma finalidade da ART. Não foi de responsabilidade da Empresa Sidrometal, e nem da minha Responsabilidade de Engenheiro, as Obras complementares na empresa Agrodinâmica, como por exemplo o fechamento de toda a estrutura pré-moldada. 2- ART 1320200089240 do objeto do contrato. 3-Relatório fotográfico da obra que foi de responsabilidade da Empresa Sidrometal, que foi a Estrutura pré[1]moldada. Saliento para este Conselho, que não foi sob minha responsabilidade e nem da Empresa Sidromental a execução das obras complementares neste local, apenas as obras de Estruturas pré-moldadas. As obras complementares foram de responsabilidade da Contratante Agrodinâmica." Em análise ao presente processo, e considerando que do contrato firmado entre as partes constam os seguintes serviços: Construção de estrutura pré-moldada de 20 x 40 x 8, fornecimento de reservatório metálico tubular com capacidade para 40 mil litros e fechamento do terreno com poste de alambrado e tela metálica, entendemos que o restante da obra não é de responsabilidade da empresa autuada; considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI lavrar novo auto de infração por falta de ART do reservatório metálico e do fechamento do terreno, e ainda, autuar o proprietário da obra por exercício ilegal da profissão, considerando que as demais etapas da obra não possuem responsável técnico.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.5) Processo n. I2023/014473-4 Interessado: BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº 12023/014473-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/014473-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta de lixo hospitalar para a Prefeitura Municipal de Bataiporã, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o edital exigiu a apresentação de documento comprobatório que a empresa licitante possua Responsável Técnico vinculado a um Conselho de Classe competente, e não especificamente no CREA; 2) convém registrar que por força do que dispõem as Resoluções e Legislações Vigentes, forçoso concluir que além do CREA, outros profissionais estão totalmente habilitados e amparados por seus respectivos conselhos de classes para desempenharem a função de Responsáveis Técnicos para a atividade de Coleta e demais procedimentos com os Resíduos dos Serviços de Saúde, podendo ser citados os profissionais: Biólogo (CRBio), Ouímico (CRO), Engenheiro Ouímico, Ambiental e/ou sanitarista (CREA), Tecnólogo Ambiental (CREA) e outros; 3) Todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Edital de Licitação referente Processo Administrativo Nº 020 – 2022 da Prefeitura Municipal de Batayporã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para coleta, transportes e destinação final de resíduos; Considerando que consta da defesa a Decisão de Plenário Nº 3450/2018 do Crea-PR, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda



1909

1910

1911 1912

1913

1914 1915

1916

1917

1918

1919

1920

1921

1922 1923

1924

1925

1926

1927

1928 1929

1930

1931

1932

1933

1934

1935

1936

1937

1938

1939 1940

1941

1942 1943

1944

1945

1946

1947

1948 1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955 1956

1957

1958

1959

1960

1961

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

por Falta de ART, que **DECIDIU** pelo arquivamento do processo; Considerando que consta da defesa a Decisão de Plenário Nº 1029/2019 do Crea-PR, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda por Falta de ART, que **DECIDIU** pelo arquivamento do processo; Considerando que consta da defesa a Decisão CEEC-Crea-PR 9933/2019, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda por Falta de ART, que **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, tendo em vista que tais atividades tem caráter multidisciplinar e cabe considerar a responsabilidade técnica pelo CRBio; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica/Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica da empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA perante o CRBio-07, válido até 31/03/2023, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e que possui como atividades autorizadas a coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II: saneamento ambiental; Considerando que também consta da defesa despachos e decisões judiciais referente à ação da empresa Bio Resídiuos em face do Crea-PR; Considerando que consta da defesa o Contrato Nº 018/2022 firmado entre o Município de Batayporã e a empresa Bio Resíduos Transportes Ltda; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentada da ART do biólogo responsável pela atividade objeto do AI; Considerando que, em resposta à diligência, a interessada informou que: "Conforme e-mail recebido em 21/03/2023, referente ao Processo de nº. I2023/014473-4 informamos que o Órgão Fiscalizador responsável pelo Contrato nº. 018/2022 da Prefeitura Municipal de BATAYPORÃ- MS com a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, é o CRBio, no qual o mesmo não nos exige ART específica de cada contrato, apenas nos exige a TRT (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica)"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3014/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, no qual anexou Decisões do Crea-PR referente à fiscalização de serviços de coleta e destinação final de resíduos de saúde; Considerando que consta da defesa a Decisão CEECA/MS nº 2991/2023, referente à atividade de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, que foi arquivado; Considerando que a autuada apresentou recurso apresentando as mesmas alegações citadas na defesa; Considerando que consta da defesa a ART nº 07-0254/2018 do CRBio7, referente ao contrato firmado entre o profissional Cristiano Andre Rodrigues e a empresa Bio Resíduos Ltda para ocupação de cargo/função; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e esses foram anulados, tais como I2018/132825-3, I2020/034110-8 e I2020/034111-6; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART de responsável técnico devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.6) Processo n. I2019/093488-8 Interessado: Mecfor Engenharia Ltda-epp. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, referente ao processo nº I2019/093488-8, que trata de processo de Auto de Infração nº 12019/093488-8, lavrado em 14 de agosto de 2019, em desfavor de Mecfor Engenharia Ltda-EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de estudos/pareceres/laudos técnicos em ensaio químico para controle tecnológico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes



1962 1963

1964 1965

1966

1967 1968

1969

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979

1980

1981

1982

1983

1984

1985

1986

1987

1988

1989

1990

1991

1992 1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002 2003

2004

2005

2006 2007

2008 2009

2010

2011 2012

2013

2014

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o AI em 20/08/2019, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que anexou a ART dos serviços prestados pela empresa e que a atividade que foram autuados está incorreta, pois é controle tecnológico de concreto; Considerando que foi solicitada a apresentação da ART citada na defesa, porém, a diligência não foi atendida; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5464/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU manter a multa em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alega que: "Informo que foi emitido a ART de serviço 1320190075807, registrada em 22/08/2019, para a empresa terceirizada Garcia Engenharia, para o qual a Mecfor realizou os servicos de controle de qualidade de concreto, que atendia a referida obra em Joaquim Murtinho"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190075807, que foi registrada em 22/08/2019 pelo Eng. Civ. Gilson Secco Riva e que se refere a controle tecnológico de concreto e materiais, ensaio de resistência a compressão; serviços afins e correlatos de concreto; emissão de certificados de resistência de concretos; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para confirmar se a ART nº 1320190075807 supre o serviço objeto do AI, tendo em vista que a ART se refere a "controle tecnológico de concreto" e que no AI está descrito "estudos/pareceres/laudos técnicos em ensaio químico para controle tecnológico"; Considerando que o DFI informou que a ART de n. 1320290075807 apresentada, supre o objeto do Auto de Infração, regularizando-o; Considerando que, pela descrição da atividade no auto de infração (ensaio químico para controle tecnológico) não é possível inferir que o serviço é referente ao "controle tecnológico de concreto" e, portanto, há falhas na descrição do serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; considerando as falhas na identificação do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.7) Processo n. I2022/115010-7 Interessado: RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, treferente ao processo nº I2022/115010-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/115010-7, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor de Rodolfo Aurélio Vieira Cândido, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto hidráulico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART não foi emitida devido a esquecimento; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220100764, que foi registrada em 24/08/2022 pelo autuado e que se refere aos projetos hidrossanitários e elétricos; Considerando que o endereço descrito na ART nº 1320220100764 é divergente com o endereço descrito no AI; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5470/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "O primeiro ponto a se observar é em relação a divergência das informações apresentadas nos relatos no processo e no próprio auto de infração. Conforme a imagem, a atividade é referente a obras hidráulicas, porém no campo de observação é especificado a ausência de ART do projeto de fabricação/montagem das estruturas metálicas. Neste ponto, fica a dúvida em relação ao real motivo da notificação, apesar de ambos serem a ausência de ART, não se pode afirmar com absoluta certeza a respeito de qual das disciplinas apontadas"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220100764; Considerando que no AI, no campo "Atividade" consta "obras hidráulicas" e no campo "Fase da



2015

2016

2017 2018

2019

2020

2021 2022

2023

2024

2025

2026

2027

2028 2029

2030 2031

2032

2033

2034 2035

2036 2037

2038

2039

2040 2041

2042

2043

2044

2045 2046

2047

2048 2049

2050

2051

2052

2053

2054 2055

2056

2057

2058

2059

2060

2061 2062

2063

2064 2065

2066 2067 Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

execução" consta "projeto hidráulico"; Considerando que no campo Observação no AI consta "NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A Projeto Estrutural / Fabricação / Montagem Estrutura Metálica"; Considerando, portanto, que há falhas na descrição da atividade técnica no AI, pois os campos supracitados divergem quanto ao tipo de serviço executado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.7) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 8.3.2.1.7.1) Processo n. I2018/133126-2 Interessado: Souza Franco Construções Ltda. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira ELAINE DA SILVA DIAS, referente ao processo nº I2018/133126-2, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/11/2028 sob o n. I2018/133126-2 em desfavor da empresa Souza Franco Construções Ltda., considerando que a citada empresa executou para Prefeitura Municipal de Jaraguari, manutenção elétrica em alta tensão em rede de iluminação pública. Diante da autuação, a citada pessoa jurídica interpôs recurso, argumentando que possui registro no CAU, e que o Arquiteto e Urbanista pode exercer a atividade em instalações elétricas de baixa tensão, conforme Resolução CAU BR 021/2012, dentre outros argumentos. O recurso foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, que se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n. 476/2022, pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade em grau máximo, considerando que Resolução do CAU é monocromática, que não houve discussão com o CREA onde estão os Engenheiros Eletricistas, que os Arquitetos não tiveram formação técnica para execução deste tipo de atividade. Em face do contido na supracitada decisão, a autuada interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o n. R2023/115878-0, argumentando em síntese o que segue: Que o demandado possui registro junto ao CAU/MS, suprindo a exigibilidade de registro em dois órgãos; Que o Crea-MS não enfrentou a defesa, não emitiu um voto fundamentado, apenas de forma arbitrária entendeu pela procedência do auto de infração; Que a recorrente foi autuada pelo exercício irregular da profissão, sendo que apresentou defesa demonstrando que não exerce apenas atividades específicas às atividades profissionais fiscalizadas pelo Recorrido, mas também do Conselho de Arquitetura, onde possui o devido registro; Que o recorrido não enfrentou os fundamentos da defesa, não emitiu juízo de valor, não fundamentou seu entendimento, apenas validou o auto de infração e determinou o pagamento da multa, o que não merece prosperar diante da evidente nulidade do julgamento; Que a recorrente não exerce atividades privativas da engenharia e agronomia, tanto que no auto de infração nada descreve neste sentido; Que o recorrido não fez qualquer prova de que a recorrente teria ultrapassado os limites da lei e exercido atividade privativa de engenheiro ou agrônomo; Que a Recorrente atua dentro da legalidade, pois está devidamente registrada perante o CAU/MS, autarquia que fiscaliza o exercício da profissão, conforme prova documental juntada com a defesa. Que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista, o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA. 17. Na vigência dessa lei, as empresas podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas; Que para sanar conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos1, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei



2068

2069

2070 2071

2072

2073

2074

2075 2076

2077

2078

2079

2080

2081 2082

2083

2084

2085

2086

2087

2088

2089

2090 2091

2092

2093

2094

2095 2096

2097

2098 2099

2100

2101 2102

2103

2104

2105

2106

2107

2108 2109

2110 2111

2112

2113

2114

2115

2116

2117 2118

2119

2120

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

12.378/2010. 22. Destarte, enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010; Que tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a restrição ao exercício de atribuições profissionais para com as empresas, configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5°, inciso XII, da Carta Magna brasileira; Que existe jurisprudência para casos análogos em que empresa com registro no CAU supre a necessidade de registro no Crea, citando processo TRF-4 - AC: 50010788120194047031 PR 5001078-81.2019.4.04.7031 e TRF 2ª R.; Rec. 0002030-25.2012.4.02.5002, nos quais os tribunais decidiram pela ilegalidade das multas aplicadas, nos casos onde já tinham profissionais ou empresas do ramo da arquitetura envolvidos. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §5º do artigo 3º da Lei n. 12.378/2010 que versa: "Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. ... § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." Considerando ainda o disposto no inciso VI do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; DECIDIU pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira, Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.8) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 8.3.2.1.8.1) Processo n. I2021/187538-9 Interessado: Rose Marie Anache. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº 12021/187538-9, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/09/2021 sob o n. I2021/187538-9 em desfavor de Rose Marie Anache, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante a autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235550-8, encaminhado a ART n. 1320210127730, registrada em 01/12/2021, pelo Eng. Agr. JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia -CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, a autuado apresentou novo recurso nos termos a seguir: "Apresento recurso à Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul; Após receber resposta do julgamento em primeira estância, venho por meio desta, apresentar os fatos. A cliente em questão deu entrada aos nossos serviços no início do ano de 2020, desde então somos resposáveis técnicos pela lavoura em questão." Anexou ao recurso, várias ARTs registradas em 2020 para mesma proprietária, mas com objeto e propriedade diferente dos descritos no auto de infração, DECIDIU manter-se dos termos da CEA/MS n.1671/2023; que são pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,



Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, 2121 2122 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson 2123 2124 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, 2125 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da 2126 Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.8.2) Processo n. I2021/187387-4 2127 2128 Interessado: Ruyter Silva Filho. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato 2129 Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade 2130 Silva, referente ao processo nº I2021/187387-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187387-4, 2131 lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Ruyter Silva Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Paulo, 2132 conforme cédula rural 40/01168-2, emitida em 29/06/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 2133 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa 2134 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata 2135 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento -2136 2137 AR no auto de infração; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli 2138 Palmieri, que alega que o autuado está assistido por profissionais da área desde 2017 e possui 09 ARTs em seu 2139 nome: 1. 1320220005733: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades de aquisição de bovinos e custeio pecuário; 2140 2141 2. 1320220005719: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria 2142 III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades de aquisição de máquinas agrícolas; 3. 2143 1320220005697: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda São Paulo e 2144 São Bento, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como retenção de fêmea; 4. 2145 1320220005687: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda São Paulo e São Bento, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como aquisição de bovinos e/ou 2146 custeio pecuário; 5. 1320220006337: registrada em 18/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a 2147 Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como contratos 2148 2149 bancários, como cédula 40/04380-0; 6. 1320200062056: registrada em 21/07/2020 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 7. 2150 1320190077875: registrada em 29/08/2019 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria II, 2151 2152 de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 8. 1320190077871: registrada em 2153 29/08/2019 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria II, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 9. 1320170024567: registrada em 21/03/2017 pelo Eng. Agr. Alfredo 2154 2155 Simões Malpeli para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades 2156 pecuárias; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; 2157 Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU 2158 (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência 2159 do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possuí o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que as ARTs 1320220005697 e 1320220005687 foram registradas posteriormente 2160 2161 à lavratura do auto de infração e comprovam que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a 2162 execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n. 1672/2023, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU manter a aplicação da multa em grau 2163 mínimo; Considerando que não há documentação no recurso; Considerando que, não obstante as alegações 2164 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da 2165 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 2166 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações 2167 2168 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia 2169 de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos 2170 2171 animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de 2172 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos 2173 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e



2174

21752176

2177 2178

2179

2180 2181

2182

2183

2184

2185

2186

2187 2188

2189

2190

2191

2192

2193

2194 2195

2196

2197

2198

2199

2200 2201

2202

2203

2204 2205

2206

2207 2208

2209

2210

2211

2212

2213

2214

2215 2216

2217

2218

2219

2220 2221

2222

2223 2224

2225

2226

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Mavcon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudinev Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.8.3) Processo n. I2021/000282-9 Interessado: Thomas Davio Taylor Peixoto. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2021/000282-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000282-9, lavrado em 5 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Thomas David Taylor Peixoto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para a FAZENDA AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo autuado, na qual alega que registrou a ART nº 1320210052221; Considerando que a ART nº 1320210052221 foi registrada em 22/05/2021 pela Eng. Agr. LUIZA TAYLOR PEIXOTO e se refere à assistência técnica de tratamento fitossanitário em 2.000 hectares para a FAZENDA SANTO ANTONIO DO PONTAL, cujo contratante é THOMAS DAVID TAYLOR PEIXOTO e cujo proprietário é a AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA; Considerando que a ART corresponde à FAZENDA SANTO ANTONIO DO PONTAL e o auto de infração consta como local da obra/serviço FAZENDA AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Seja anexada a ART nº 1320210052221 aos autos; 2) Seja anexado o Aviso de Recebimento – AR; 3) Ao DFI, para que confirme se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vista que há divergências entre o endereco do local da obra/servico descrito no auto de infração (FAZENDA AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA) e o local da obra/servico descrito na ART nº 1320210052221 (FAZENDA SANTO ANTONIO DO PONTAL); Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que o Auto de Infração não foi postado, porém houve a apresentação de defesa. Quanto a ART anexada ao processo de n. 1320210052221, não condiz com o solicitado no Auto de Infração"; Considerando, portanto, que conforme informações do DFI a ART nº 1320210052221 não supre o objeto do auto de infração; A Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em face da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs novo recurso protocolado sob o n. I2021/000282-9 argumentando em síntese que o servico de assistência técnica mencionado nos autos de infração foi prestado na Fazenda Santo Antônio do Pontal, que pertence à Agropecuária Sutal, sendo que a Agropecuária Sutal é uma holding familiar que detém todo o patrimônio da família, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, mas com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do



2227

2228

2229

2230 2231

2232 2233

2234

2235

2236

2237

2238

2239

2240 2241

2242 2243

2244

2245

2246 2247

2248

2249

2250

2251

2252

2253

2254 2255

2256

2257 2258

2259

 $\begin{array}{c} 2260 \\ 2261 \end{array}$

2262

2263

2264

2265

2266

2267

2268 2269

2270

2271 2272

2273 2274

2275

2276

2277 2278

2279

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.8.4) Processo n. I2021/235303-3 Interessado: Gesilaine Carvalho De Oliveira, O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo n. I2021/235303-3, que trata do processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Gesilaine Carvalho De Oliveira, pela execução de obra de edificação em alvenaria para fins residenciais na Rua Ary Coelho de Oliveira, lote 05-D, gleba A1-E, no Jardim América, município de Terenos/MS, sem ser profissional habilitada para tanto. A irregularidade foi constatada em 09/12/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 114892, resultando na lavratura, em 14/12/2021, do auto de infração I2021/235303-3. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 13/01/2022. Apresentou defesa à qual anexou a ART 1320210077630, registrada em 30/07/2021. Como tal ART apresentava as atividades de "Concepção" e "Execução" de projeto arquitetônico, mas não de "Execução de Obra", o processo foi baixado em diligência para que o profissional responsável pela mesma apresentasse esclarecimentos e, sendo o caso, retificasse o documento. Tal demanda foi encaminhada por email, ao qual não houve resposta ou providência. Diante do exposto, considerando que a ART apresentada não compreende a execução da obra que deu causa à autuação, e que mesmo após oportunizado não houve qualquer esclarecimento ou retificação, persistindo a infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência do auto de infração e aplicação de multa em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a autuado apresentou novo recurso nos termos a seguir: "A ART feita não foi usada de má fé, apenas um erro na hora de ser feita. Foram feitas centenas de outras ART's antes e após o ocorrido, nao teria motivos para utilizar a má fé nesta." Anexou ao recurso, nova ART registrada em 09/01/2024 pelo Eng. Civil Francisco Fernando Peixoto, regularizando a falta cometida. DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 8.3.2.1.9.1) Processo n. I2022/092652-7 Interessado: FERNANDO MONTEIRO BACHER. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2022/092652-7, trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092652-7, em desfavor de FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em CULTIVO DE SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6497/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093653-0 encaminhando a ART 1320220063696, registrada em 27/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104409-1 argumentando o que segue: "Viemos atravez desta a ART foi recolhida conforme solicitado pelo fiscal, sendo que nós só tivemos acesso após já emitido o auto de



2280 2281

2282

2283 2284

2285

2286 2287

2288

2289

2290

2291

2292 2293

2294

2295

2296 2297

2298

2299

2300

2301

2302 2303

2304

2305

2306

2307 2308

2309

2310

2311

2312

2313 2314

2315

2316

2317

2318

2319 2320

2321

2322

2323 2324

2325

2326 2327

2328

2329 2330

2331

2332

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

infração, peço que reveja o caso." Em reanálise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que os serviços fiscalizados foram iniciados sem que houvesse o registro da competente ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. **DECIDIU** pela manutenção dos termos da Decisão CEA/MS n.2703/2023.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonca Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9.2) Processo n. I2022/091613-0 Interessado: FERNANDO MONTEIRO BACHER. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº 12022/091613-0, que trata do processo de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091613-0, em desfavor de Fernando Monteiro Bacher, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093458-9 argumentando o que segue: "ART recolhida conforme solicitado." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320220063496, registrada em 26/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104407-5, argumentando o que segue: "Viemos atravez desta a ART foi recolhida conforme solicitado pelo fiscal, sendo que nós só tivemos acesso após já emitido o auto de infração, peco que reveja o caso." Em reanálise ao presente processo e, não obstante a alegação do autuado, temos que houve o desenvolvimento de atividade da área da agronomia, sem o registro da competente ART no devido tempo, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, **DECIDIU** pela manutenção da Decisão CEA/MS n.2223/2023.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9.3) Processo n. I2022/089262-2 Interessado: FERNANDO MONTEIRO BACHER. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, referente ao processo nº 12022/089262-2, que trata de processo de Auto de Infração nº 12022/089262-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Recanto da Paz; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta Aviso de Recebimento - AR no auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por



2333 2334

2335

2336

2337

23382339

2340

2341

2342

2343

2344

2345

2346

2347

2348 2349

2350

2351

2352

2353 2354

2355

2356

2357

23582359

2360

2361

2362 2363

2364

2365

2366 2367

2368

2369

2370

2371

2372

23732374

2375

2376

2377

2378

2379 2380

2381

2382

2383 2384

2385

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220049174, que foi registrada em 26/04/2022 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher e que se refere ao custeio agrícola de soja safra 21/22, na propriedade Fazenda Recanto da Paz; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220049174 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104920-4 argumentando o que segue: "Caros senhores, a art foi recolhida assim que recebemos a notificação, pois nao tinhamos conhecimento da mesma, peço por gentilega que reveja o caso ." Em reanálise ao presente processo e, não obstante os argumentos apresentados pelo autuado, temos que houve desenvolvimento de atividade na área da agronomia, sem o competente registro da ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, DECIDIU pela manutenção da Decisão CEA/MS n.2656/2023.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9.4) Processo n. I2022/102230-3 Interessado: JOSE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº 12022/102230-3, que trata do processo de Auto de Infração nº 12022/102230-3, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Jose Albuquerque De Almeida Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em muro de arrimo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia e/ou Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 08/09/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que estava aguardando a elaboração do projeto hidráulico de uma bacia de amortecimento para elaborar a ART; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5472/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, na qual alega que assim que recebeu a notificação elaborou a ART. Alega também que não tinha conhecimento que a obra já havia sido iniciada e que aguardava a conclusão do projeto da bacia para emitir uma única ART; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220110787, que foi registrada em 19/09/2022 pelo autuado e que se refere a elaboração de projeto de muro de arrimo para a Reserva Morena; Considerando que a ART nº 1320220110787 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V



2386 2387

2388

2389 2390

2391

2392

2393 2394

2395

2396

2397

2398

2399

2400

2401

2402

2403

2404

2405

2406 2407

2408

2409

2410

2411

2412 2413

2414

2415

24162417

2418

2419

2420 2421

2422

2423

2424

2425

2426 2427

2428

2429

2430

2431

2432 2433

2434

2435

24362437

2438

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonca Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9.5) Processo n. I2022/100499-2 Interessado: RENATO SEVERO DA SILVA SOUZA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo n. I2022/100499-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/100499-2, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Renato Severo Da Silva Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083531, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Civ. Renato Severo Da Silva Souza e que se refere ao projeto estrutural de edificação; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5526/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: "Venho por meio deste e-mail justificar o atraso na emissão referente ao documento de responsabilidade técnica A.R.T de um Projeto Estrutural, o acordo entre as partes contratado e contratante, **DECIDIU** que a emissão deste documento seria ao final da obra para incluir a data de entrega oficial da edificação, porém o projeto foi entregue timbrado com logotipo oficial assinado e incluindo o número de registro do profissional, o que garante e não omite de forma alguma a responsabilidade de autor, inclusive na falta da anotação seja por extravio ou danificação sob quaisquer circunstâncias o dever de fiscalização e orientações durante a execução do projeto, sempre será obrigação do Profissional. A A.R.T foi emitida posteriormente pelo profissional conforme anexo abaixo, sendo assim venho afirmar que este erro não mais acontecerá, todos os projetos serão entregues com A.R.T. juntos ainda que a estimativa de prazo do término não seja oficial"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220083531; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução nº 1.025/2009, do Confea (em vigor à época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que não obstante as alegações apresentadas, o profissional iniciou atividade sem registrar a devida ART; Considerando que a ART nº 1320220083531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice



2439 2440

2441

2442 2443

2444

2445 2446

2447

2448

2449

2450

2451

24522453

24542455

2456

2457

2458

2459 2460

2461

2462

2463

2464

2465 2466

2467

2468

2469 2470

2471

24722473

2474

2475

2476

2477

2478

2479

2480

2481

24822483

2484

2485 2486

2487

2488

2489 2490

2491

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.10) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 8.3.2.1.10.1) Processo n. I2022/116897-9 Interessado: LUCAS FELIPINI MARTINS - ME. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº 12022/116897-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/116897-9, lavrado em 18 de agosto de 2022, em desfavor de LUCAS FELIPINI MARTINS - ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de redimensionamento de área de construção sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 13/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "contratamos um profissional para a confecção do projeto e acompanhamento da obra conforme projeto apresentado durante a vistoria do CREA, no entanto iniciamos a mesma antes de ser feita a anotação de responsabilidade, porem já foi emitida e segue em anexo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220108446, que foi registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Civ. Eduardo Pereira Duarte e que se refere a projeto e execução de edificação para LUCAS FELIPINI MARTINS-ME; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 5485/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que foi apresentado recurso, no qual alega que: "um profissional da área foi contratado e estava em fase de execução de todas as peças técnicas inerentes à obra, porém não houve tempo hábil para regularizar a anotação de responsabilidade. O profissional técnico foi contratado, fez o projeto e nosso erro foi começar a obra ser ter feito a anotação técnica, por isso peço a revisão da pena que foi aplicada a máxima possível, como se não tivéssemos nem consultado um profissional!!!"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220108446; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220108446 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonca Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De



2492

2493

2494

2495 2496

2497

2498

2499

2500

2501

2502

2503

2504

2505

2506

2507 2508

2509

2510

2511 2512

2513

2514

2515

2516

2517

2518 2519

2520

2521

2522 2523

2524

2525 2526

2527

2528

2529

2530

25312532

2533

2534

2535

2536

2537

25382539

2540

2541

2542 2543

2544

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.2) Revel 8.3.2.2.1) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 8.3.2.2.1.1) Processo n. I2022/183261-5 Interessado: V8 EXTRACAO VALADARES LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea -MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2022/183261-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183261-5, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de V8 EXTRACAO VALADARES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de lavra de bens minerais em Três Lagoas/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 13/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." . Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.2.2) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 8.3.2.2.2.1) Processo n. I2022/183906-7 Interessado: JALES POCOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº 12022/183906-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183906-7, lavrado em 1 de dezembro de 2022, em desfavor de Jales Pocos Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados,



2545

2546

2547

2548 2549

2550

2551 2552

2553

2554

2555

2556

2557

2558

2559 2560

2561 2562

2563

2564 2565

2566

2567

2568

2569

2570

2571 2572

2573

2574

25752576

2577

25782579

2580

2581

2582

2583

2584 2585

2586

2587

2588 2589

2590

2591 2592

2593

2594

2595

2596

2597

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 19666, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea): (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN n° 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 9) Proposta da Presidente e/ou da Diretoria. 9.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/009506-0, que trata da Proposta da Presidência n. 006/2024, referente ao Programa de Recuperação de Crédito; Considerando a Resolução n. 1128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea; Propõe: O Crea-MS, como autarquia federal, tem o dever de cobrar os valores que lhe são devidos, utilizando-se de todos os meios disponíveis para tanto, sendo certo que em atenção ao dever do gestor e ordenador de despesas do Conselho de proceder à arrecadação das anuidades e multas vencidas, é certo também que deverá fazê-lo à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, conforme orientação inclusive do Tribunal de Contas da União. Outrossim, é válido dizer quanto a necessidade de implantação de medidas conciliatórias, num esforço pedagógico interno para o alcance na orientação de leigos, profissionais e empresas em inatividade ou com pendências quanto à necessidade de regularização junto ao Crea-MS. É nesse sentido que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea considerando a necessidade de sistematização dos processos de cobrança administrativa, de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial visando à unidade de ação do Sistema Confea/Crea, como medida para a negociação dos débitos existentes nas jurisdições dos Creas, expediu a Resolução n.º 1.128/2020, regulamentando critérios mínimos para a instituição do Programa de Recuperação de Créditos. A referida norma em seus artigos 14 e 15, faculta aos Creas a instituição de Programa de Recuperação, oferecendo condições facilitadas para a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, e dessa forma auxiliando na promoção da regularização de profissionais e empresas e, por consequência o aumento da arrecadação dos Conselhos Regionais e também do Confea, a redução da inadimplência e dos custos operacionais e administrativos de cobrança desses créditos. A adoção de programa de recuperação de créditos, implica em medida que visa a tentativa de conciliação, e oportuniza a extinção de créditos que também por ventura já se encontram ajuizados, o que resulta no fomento da arrecadação, na redução da inadimplência, atenuando a morosidade do Poder Judiciário e dando • cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, para alcançar melhores resultados. Outro aspecto importante é que o índice de inadimplência, inclusive nos processos de execução fiscal, bem como a existência de obrigação legal de cumprir prazos mínimos e valores para iniciar o processo de execução, e mais, a demora para o recebimento



2598

2599

2600

2601

2602

2603

2604 2605

2606

2607

2608

2609

2610

2611

2612

2613

2614 2615

2616

2617 2618

2619

2620

2621

2622

2623

2624 2625

2626

2627

2628

2629 2630

26312632

2633

2634

2635

2636

26372638

2639

2640

2641 2642

2643 2644

2645

2646 2647 Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 15 de março de 2024.

desses valores por meio de ações judiciais, conduzem à necessidade da adoção de medida como é o "Programa de Recuperação de Crédito" regulamentado pelo Confea. Como é sabido, o custo material despendido e a escassez de recursos humanos do Crea-MS, somados a morosidade dos processos judiciais, e ainda à necessidade de execução de bens do devedor, nem sempre apresentarão resultados efetivos para o Conselho. Um exemplo consiste na constatação da ausência de bens do devedor ou mesmo na aquisição onerosa de bens antigos e a sua adjudicação, que não são de interesse do Crea-MS. Além do que determina a Lei n. 12.514/2011, especificamente, em seus artigos 7º e 8°, atualizados pela Lei n. 14.195, de 2021, os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobranca superior ao valor devido e não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 5 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, e ainda o exposto nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, o custo mínimo de uma ação de execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais). A fundamentação legal que viabiliza a realização do programa de recuperação de créditos do Crea-MS é a que segue: Art. 63, § 1°, da Lei nº.5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978; Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre cobranças de anuidades; Art. 20 da Resolução n. 1.066/2015 do Confea, fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências, Resolução n. 1.128/2020 do Confea, que regulamenta os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal que integram o Sistema Confea/Crea. Resolução n. 547/2024 do CNJ, institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Deste modo, é oportuno instituir o Programa de Recuperação de Créditos no Crea-MS no período entre os dias de 1º de abril de 2024 a 1º de julho de 2024, de acordo com os artigos 14 e 15 da referida Resolução, a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários deverá observar o seguinte: I - o Programa de Recuperação de Créditos deverá ser incluído na Proposta Orçamentária (Decisão Plenária PL/MS n. 488/2022); II – na instrução do processo administrativo para a tomada de decisão dos órgãos deliberativos e decisórios do Crea, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 101, de 2000 e a legislação correlata (Decisão Plenária PL/MS n. 488/2022); e III – o Programa de Recuperação de Créditos deverá ser aprovado pelo Plenário do Crea, observadas, quanto à instrução e tramitação, as regras regimentais do Conselho. Parágrafo único. Os devedores poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos diretamente perante o Crea ou por meio de mutirões de conciliação realizados no âmbito da Justiça Federal, DECIDIU por aprovar o inteiro teor da Proposta da Presidência n. 006/2024 que estabelece o Programa de Recuperação de Crédito conforme Resolução n. 1.128, de 10 de dezembro de 2020, e a minuta de portaria que formaliza os critérios e prazos para adesão ao referido Programa. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonca Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Andre Canuto De Morais Lopes. 10) Extra Pauta Na sequência a Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheiro(a) ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO, agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a Sessão às 17h 23min (dezessete horas e vinte e três minutos). Assim, coube a mim, Engenheiro Civil / Seg do Trabalho e Professor TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Senhora Presidente do Crea-MS.